

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO E  
DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

**DA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

MICHELE PAULINO BORDÃO

2013  
**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO E  
DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

**DA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

MICHELE PAULINO BORDÃO

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão de curso para obtenção do título de especialização em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, sob orientação do Prof. José Roberto Dantas Oliva.

Presidente Prudente (SP)

2013

**DA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia aprovada como requisito  
parcial obtenção do grau de Pós  
Graduado em Direito do Trabalho e  
Direito Processual do Trabalho.

José Roberto Dantas Oliva

Nome do Examinador

Nome do Examinador

Presidente Prudente (SP), \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

*Ao saudoso e inesquecível amigo Sidney Muchon,  
(in memoriam), por ter me ensinado os primeiros  
passos na Advocacia e pelo incentivo  
aos estudos acadêmicos. Minha  
eterna gratidão.*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pelo dom da vida, e por me confortar nas horas de aflição, dando-me forças para suportar as dificuldades que me atormentavam durante o desenvolvimento deste trabalho.

Inúmeras pessoas são importantes durante o desenrolar de nossas vidas. Enumerá-las seria tarefa impossível, em face da certeza de que injustiças lamentavelmente seriam cometidas. Algumas pessoas, entretanto, foram de fundamental importância para a concretização de mais este sonho:

Aos meus pais, Jaime e Joana, meus exemplos de vida e razões de minha existência, por me proporcionarem este estudo, visando a obtenção desse importante título acadêmico. Sem eles, não teria chegado até aqui.

À minha querida amiga Aline Yamada, por ter me auxiliado nos momentos mais difíceis e angustiantes, incentivando-me a prosseguir nesta árdua caminhada.

Ao meu futuro esposo, Luis Humberto, pelo alento e compreensão nos momentos em que estive ausente, dedicando-me aos estudos.

Em especial, ao meu orientador, José Roberto Dantas Oliva, pela atenção e paciência, indispensáveis para a conclusão deste trabalho, e por estar sempre disposto a compartilhar seus inesgotáveis conhecimentos jurídicos.

Sou grata a todos vocês pela lealdade, amizade e apoio. Que Deus os abençoe e lhes recompense com muita paz, prosperidade e saúde.

## RESUMO

O presente trabalho aborda os pontos controvertidos relativos à competência material conferida à Justiça do Trabalho, originariamente pela Emenda Constitucional nº 20/98, para [www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo\\_contrib\\_prev.pdf](http://www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo_contrib_prev.pdf) [www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo\\_contrib\\_prev.pdf](http://www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo_contrib_prev.pdf) executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. Objetivamente, [www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo\\_contrib\\_prev.pdf](http://www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo_contrib_prev.pdf) [www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo\\_contrib\\_prev.pdf](http://www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo_contrib_prev.pdf) [www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/execucaoprevidenciaria.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/execucaoprevidenciaria.htm) na parte histórica, apresenta os antecedentes normativos que regularam a matéria e os fundamentos que culminaram com o advento do parágrafo 3º do artigo 114, da Magna Carta. No capítulo seguinte, aborda a questão da necessidade de regulamentação e constitucionalidade do dispositivo citado, bem como as razões que levaram à edição da Lei nº 10.035/2000. A pesquisa monográfica trata do fato gerador das contribuições sociais, passíveis de serem executadas pela Justiça do Trabalho. Por fim, defende que nas sentenças declaratórias de vínculo de emprego, mesmo que [www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo\\_contrib\\_prev.pdf](http://www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo_contrib_prev.pdf) [www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo\\_contrib\\_prev.pdf](http://www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo_contrib_prev.pdf) [www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/execucaoprevidenciaria.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/execucaoprevidenciaria.htm) não haja condenação ao pagamento de verbas trabalhistas, persiste a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias delas decorrentes. Por meio de estudos bibliográficos e jurisprudenciais, o trabalho objetiva contribuir para a elucidação dos conflitos e discussão dos variados posicionamentos relacionados ao tema, com destaque para a função primordial da Justiça do Trabalho, qual seja, a satisfação dos créditos trabalhistas.

Palavras-Chave: Justiça do Trabalho. Sentenças. Contribuições Previdenciárias. Execução. Constitucionalidade. Fato Gerador.

## **ABSTRACT**

The present work approaches the controversial points related to the material competence conferred to the Justice of Labor, originally by the Constitutional Emend number 20/98 to perform the presidential contributions resulting from the sentences it utters. Objectively, on the history topic, it presents the regulatory antecedents which regulated the subject and the substance which culminated with the advent of the 3<sup>rd</sup> paragraph of the article 114, of the Magna Letter. On the following chapter, it approaches the matter of necessity of regulation and constitutionality of the mentioned gadget, as well as the reasons which led the edition of the Law number 10.035/2000. The monographic research, focus on the generator fact of the social contributions which are passable of being performed by the Justice of Labor. Eventually, one defends that the declaratory sentences of job bond, even though there is no condemnation to the payment of labor dues, the competence of the Justice of Labor persists to perform the presidential contributions resulting from them. Through bibliographic and jurisprudence studies, the work aims at contributing to the clarifying of the conflicts and discussion of the varied spots related to the theme. Highlighting the primordial function of the Justice of Labor, whatever it is the satisfaction of the labor credits.

Keywords: Justice of Labor. Sentences. Presidential Contributions. Perform. Constitutionality. Generator Fact.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	9
2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	11
3 INCISO VIII DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....	21
3.1 Questionamentos acerca da constitucionalidade .....	21
3.2 Alcance objetivo da norma .....	27
3.3 Autoaplicabilidade .....	31
4 LEI 10.035/2000 E OS ASPECTOS PROCESSUAIS RELEVANTES DA EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	37
4.2 Natureza jurídica da intervenção. Posição da União em Juízo .....	37
4.3 Recursos cabíveis em favor da autarquia previdenciária.....	42
5 FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.....	49
6 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.....	65
7 SENTENÇAS DECLARATÓRIAS DE VÍNCULO DE EMPREGO .....	75
8 CONCLUSÃO.....	82
BIBLIOGRAFIA .....	84

## 1 INTRODUÇÃO

O advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, acrescentando o parágrafo 3º, ao artigo 114, da CF/88, inovou significativamente a execução trabalhista, despertando a atenção dos operadores do Direito, causando-lhes certa insegurança, ao prever que a autarquia previdenciária integraria a fase executiva sem antes ter participado do processo de conhecimento. A novidade exigia regulamentação por lei infraconstitucional, o que ocorreu com o advento da Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000.

Demonstrou-se que a reforma constitucional de 1998 veio, por óbvio, em boa hora. Os detratores da Justiça do Trabalho propunham a sua extinção, ao argumento de que se tratava de uma Justiça lenta, ineficaz na solução dos conflitos trabalhistas e que onerava sobremaneira os cofres públicos.

A matéria ainda hoje tem alguns pontos controvertidos que merecem cuidadosa análise, o que nos levou a escrever este modesto trabalho.

Inicialmente, analisou-se a evolução histórica e legislativa  [{ www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo\\_contrib\\_prev.pdf}](http://www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo_contrib_prev.pdf)   [{ www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo\\_contrib\\_prev.pdf" target="\\_blank}](http://www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo_contrib_prev.pdf)  da execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, a  [{ www.guiatrabalista.com.br/tematicas/execucaoprevidenciaria.htm}](http://www.guiatrabalista.com.br/tematicas/execucaoprevidenciaria.htm)  partir da Emenda Constitucional nº 20/98, e posteriormente com as modificações da Emenda Constitucional nº 45/2004, com ênfase para a necessidade de regulamentação do procedimento previsto na Constituição Federal, que culminou com a edição da Lei nº 10.035/2000.

Nos capítulos seguintes, utilizando-se do método histórico, pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, abordou-se os principais pontos controvertidos da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias

devidas em virtude das sentenças que proferir, tais como: constitucionalidade do inciso VIII do artigo 114, abrangência do comando constitucional e sua autoaplicabilidade, natureza jurídica da intervenção do INSS na execução trabalhista, fato gerador das contribuições previdenciárias, e a competência da Justiça especializada para executar as contribuições sociais devidas nas sentenças declaratórias de vínculo de emprego.

O objetivo do presente trabalho é, despretensiosamente, colaborar para a pacificação das discussões envolvendo a competência material outorgada à Justiça do Trabalho, de características eminentemente sociais, pelo inciso VIII, do artigo 114, da Constituição Federal. Quiçá, porém, não se faça mais do que fomentar ainda mais esses dilemas.

## **2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Antes de iniciarmos o estudo da execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, necessária a breve análise histórica do instituto, a fim de entender as atuais regras sobre ele, bem como entender os pontos controvertidos que o envolvem.

Como é cediço, a Justiça do Trabalho, com a competência material conferida pela Constituição Federal de 1988, e as posteriores alterações das Emendas Constitucionais 20/1998 e 45/2004, por meio de uma atividade balizada por regras e princípios democráticos, surgiu com a finalidade de prestar tutela jurisdicional ao trabalhador que utiliza a força humana para satisfazer suas necessidades vitais básicas.

Com o objetivo primordial de tutelar o obreiro, até o advento da Emenda Constitucional 20/98, a Justiça do Trabalho tinha papel inexpressivo em termos de arrecadação de tributos.

Competia à União apurar, lançar, cobrar e, eventualmente, executar as contribuições sociais perante a Justiça Federal.

A antiga redação do art. 706 da Consolidação das Leis Trabalhistas, revogado pelo Decreto-Lei 8.737/46, asseverava que a Câmara de Previdência

[www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=5986](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=5986)

[jus.com.br/artigos/3657/execucao-de-contribicoes-previdenciarias-na-justica-do-trabalho](http://jus.com.br/artigos/3657/execucao-de-contribicoes-previdenciarias-na-justica-do-trabalho) Social, órgão integrante do Conselho Nacional do Trabalho, atualmente Tribunal Superior do Trabalho, tinha competência para examinar questões previdenciárias, sem, contudo,

ter competência material para [www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=5986](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=5986) executar os valores correspondentes.

Nesse sentido, relata o Magistrado Alexandre Nery de Oliveira (1999):

Cabe registrar, desde logo, em caráter histórico, que a Justiça do [www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=5986](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=5986) [jus.com.br/artigos/3657/execucao-de-contribuicoes-previdenciarias-na-justica-do-trabalho](http://jus.com.br/artigos/3657/execucao-de-contribuicoes-previdenciarias-na-justica-do-trabalho) Trabalho nasceu também com competência para examinar questões previdenciárias, tanto assim que o artigo 706, revogado pelo Decreto-Lei 8.737/46, previa a existência de Câmara de Previdência Social no [www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=5986](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=5986) [jus.com.br/artigos/3657/execucao-de-contribuicoes-previdenciarias-na-justica-do-trabalho](http://jus.com.br/artigos/3657/execucao-de-contribuicoes-previdenciarias-na-justica-do-trabalho) âmbito do Conselho Nacional do Trabalho, que deu origem ao Tribunal Superior do Trabalho, e que as questões previdenciárias, permeadas nas relações de trabalho, são de exame cotidiano dos Juízos [www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=5986](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=5986) [jus.com.br/artigos/3657/execucao-de-contribuicoes-previdenciarias-na-justica-do-trabalho](http://jus.com.br/artigos/3657/execucao-de-contribuicoes-previdenciarias-na-justica-do-trabalho) e Tribunais do Trabalho, o que enseja afastar quaisquer conclusões mais apressadas quanto ao conhecimento técnico da Justiça do Trabalho quanto a temas previdenciários, tanto mais porque exigido do Juiz [www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=5986](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=5986) [jus.com.br/artigos/3657/execucao-de-contribuicoes-previdenciarias-na-justica-do-trabalho](http://jus.com.br/artigos/3657/execucao-de-contribuicoes-previdenciarias-na-justica-do-trabalho) Laboral, desde o concurso de ingresso na Magistratura do Trabalho, inequívocos conhecimentos de Direito Previdenciário, dentre outras, [www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=5986](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=5986) [jus.com.br/artigos/3657/execucao-de-contribuicoes-previdenciarias-na-justica-do-trabalho](http://jus.com.br/artigos/3657/execucao-de-contribuicoes-previdenciarias-na-justica-do-trabalho) e não apenas de Direito e Processo do Trabalho, como [www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=5986](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=5986) [jus.com.br/artigos/3657/execucao-de-contribuicoes-previdenciarias-na-justica-do-trabalho](http://jus.com.br/artigos/3657/execucao-de-contribuicoes-previdenciarias-na-justica-do-trabalho) parecem crer alguns.

Com a edição do Decreto-Lei nº 8.737/46, revogando o art. 706, da CLT, a competência para exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias passou a ser da Justiça Federal. Porém, com o advento da Lei nº 7.737/89, de 30.06.1989, referida competência fora transferida para a Justiça do Trabalho, prevendo o art. 12 da Lei nº 7.787/89 que “em caso de extinção dos processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de vencimentos, remuneração, salários e outros ganhos habituais do trabalhador, o recolhimento das contribuições devidas á Previdência Social será efetuado incontinenti”.

Por sua vez, o parágrafo único do citado dispositivo consagrou que “a autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo”.

Ou seja, se houvesse pagamento de verbas trabalhistas, o Juiz do Trabalho deveria notificar o Instituto Nacional de Seguridade Social para que este verificasse o recolhimento das contribuições previdenciárias, as quais deveriam ser pagas imediatamente, após a extinção do feito.

A respeito, oportunas as lições de Sergio Pinto Martins (2008, p. 2):

O significado da palavra *incontinenti* quer dizer sem demora, de imediato. A lei, porém, não estabelecia qual era o prazo para o recolhimento da contribuição previdenciária, entendendo-se que seria o mais rápido possível. A idéia inicial de quem deu subsídios à edição do referido art. 12 da Lei nº 7.787 era de que houvesse um fiscal do trabalho em cada Junta de Conciliação e Julgamento, visando verificar o recolhimento das contribuições previdenciárias na própria fonte de onde eram deferidas as verbas trabalhistas. Isso, na prática, nunca ocorreu, por falta de fiscais para esse fim e até pelo fato de que eles não entendiam o mecanismo do processo trabalhista.

Verificada a falta ou insuficiência de recolhimento, após a notificação do Juízo Trabalhista, o INSS instaurava procedimento administrativo, que culminava com posterior lançamento e notificação à parte e, se necessário, com a inscrição do débito em dívida ativa, para posterior ajuizamento de ação de execução fiscal perante a Justiça Federal.

Assim, o objetivo da Lei 7.787/89 era evitar sonegações e facilitar o recolhimento das contribuições previdenciárias. [\[jus.com.br/artigos/3657/execucao-de-contribuicoes-previdenciarias-na-justica-do-trabalho\]](http://jus.com.br/artigos/3657/execucao-de-contribuicoes-previdenciarias-na-justica-do-trabalho) funcionando o Juiz do Trabalho como verdadeiro auxiliar do INSS. Ou seja, os recolhimentos previdenciários deveriam ser feitos na própria execução trabalhista. Porém, a Justiça do [\[www.ambito-juridico.com.br/site/%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=9794%26revista\\_caderno=20\]](http://www.ambito-juridico.com.br/site/%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=9794%26revista_caderno=20) Trabalho não tinha competência material para executar verbas previdenciárias.

Guilherme Guimarães Feliciano (2012, p. 1111) afirma que

[...] Conquanto se compreendesse, desde a Lei n. 7.787/89 (art. 12), que os recolhimentos previdenciários devesssem ser feitos ao cabo da própria execução trabalhista – e, por isso, já se apontava criticamente a

pseudoinstrumentalidade do juiz como 'órgão auxiliar da autarquia' (MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1998, t.1.p.458), os órgãos da Justiça do Trabalho não tinham competência material para executar os valores correspondentes. [...]. Para regulamentar a matéria, expediram-se sucessivas normativas administrativas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (vejam-se, à época, os Provimentos ns. 01/90, 01/96 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho).

Eram comuns as críticas acerca da competência da [www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=5986](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=5986) Justiça do Trabalho para exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias, [www.ambito-juridico.com.br/site/%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=9794%26revista\\_caderno=20](http://www.ambito-juridico.com.br/site/%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=9794%26revista_caderno=20) [www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/execucaoprevidenciaria.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/execucaoprevidenciaria.htm) ao fundamento de que esta era uma matéria endereçada à Justiça Federal, em cumprimento ao disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Em razão das inúmeras divergências e críticas envolvendo o tema, a Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, a fim de impor a observância do art. 12 da Lei 7.787/89, editou o Provimento nº 1, de 20.01.1990, segundo o qual a competência para a cobrança de contribuições previdenciárias seria da Justiça Federal, atendendo ao disposto no art. 109 da Constituição de 1988.

A esse propósito, as ilações de Carlos Eduardo Santos de Melo (2004, p.11):

No início de 1990, as regras previstas no artigo 12 da Lei 7.787/89, tiveram a observância determinada pela Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o que se deu através do Provimento nº 1, datado de 20 de janeiro. Esse provimento, ademais, debelou questionamentos sobre a competência dos Juízes do Trabalho para executar contribuições previdenciárias e exigir o seu recolhimento, pois, além de deixar evidente que o julgamento de controvérsias envolvendo matéria previdenciária caberia a Justiça diversa (a Federal), estabeleceu que cópias dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias fossem remetidas, juntamente com cópia da sentença prolatada, à Procuradoria do IAPAS.

Em 24 de julho de 1991, foi editada a chamada Lei Orgânica da Previdência Social e Custeio (Lei 8.212/91), que revogou o art. 12 da Lei 7.787/89, embora trouxesse em seu art. 43 redação semelhante ao dispositivo citado, ao assim tratar do tema:

Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 12 foi substituído pelo art. 43 da Lei nº 8.212, assim redigido: “a autoridade judiciária exigirá a comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior”.

A Lei 8.620/03 alterou a redação dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91.

O art. 43 passou a dispor que, nos processos trabalhistas em que da sentença condenatória ou transação homologada resultasse o pagamento de direitos sobre os quais incidisse contribuição previdenciária, a autoridade judiciária, sob pena de responsabilidade, determinaria o recolhimento dos valores devidos ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

Com o dever de fiscalização imposto ao juiz pelo legislador ordinário, dúvidas surgiram acerca da constitucionalidade da Lei 8.620/93. Na jurisprudência firmou-se o entendimento de que o Juiz do Trabalho não teria competência para estabelecer alíquotas, bases de cálculos, atualização de valores, a fim de determinar o *quantum* a título de contribuições previdenciárias deveria ser recolhido aos cofres públicos.

Defendia-se que a competência para exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social era [www.ambito-juridico.com.br/site/%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=9794%26revista\\_caderno=20](http://www.ambito-juridico.com.br/site/%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=9794%26revista_caderno=20) da Justiça Federal, por força do art. 109 da Constituição Federal.

Nesse sentido, as palavras de Ialva-Luza Guimarães de Mello (1998, p. 71):

De qualquer forma, o certo é que à época houve reação do Judiciário Trabalhista à observância da determinação, argumentando-se que o órgão previdenciário, titular do direito de exigir o recolhimento das contribuições, deveria recorrer à Justiça Federal para dar cobro ao seu efetivo cumprimento. Discutida era a constitucionalidade do dispositivo legal instituidor da determinação referida em face da previsão contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

E arremata a Autora (1998, p. 71):

A determinação, no entanto, novamente mereceu críticas de parte da doutrina e até mesmo efetiva recusa de aplicação por parte de alguns órgãos julgadores trabalhistas, que nela vislumbravam indevida extensão por legislação infraconstitucional de competência material à Justiça Obreira em matéria de natureza previdenciária, em descompasso com a previsão inserta no art. 114, da Carta Política.

Pormenorizando o procedimento judicial previsto nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, a Corregedoria Geral do Tribunal Superior do Trabalho editou os Provimentos ns. 02/93 e 01/96, disciplinando a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguridade Social.  [{ www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=5986}](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=5986)

O Provimento n. 02/93 previa que nas contas de liquidação de sentença deveriam ser incluídos os cálculos das contribuições previdenciárias, impedindo o arquivamento do processo trabalhista antes do recolhimento das exações.

Por sua vez, o Provimento n. 01/96 impôs ao Juiz do Trabalho a competência para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo trabalhador, incidentes sobre  [{ www.ambito-juridico.com.br/site/%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=9794%26revista\\_caderno=20}](http://www.ambito-juridico.com.br/site/%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=9794%26revista_caderno=20) as verbas trabalhistas pagas por força de sentenças e acordos homologados em juízo.

Relata Guilherme Guimarães Feliciano (2002, p. 20):

Na prática, a sentença condenatória autorizava a retenção, pelo reclamado, dos valores devidos pelo autor à Previdência Social e à União; posteriormente, após a liquidação da sentença, o réu era notificado para comprovar o recolhimento  [{ www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22884-22886-1-PB.htm}](http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22884-22886-1-PB.htm) das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda em um determinado prazo judicial, sob pena de expedição de ofícios ao INSS e à Receita Federal. Com uma única providência, o Juiz  [{ www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22884-22886-1-PB.htm}](http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22884-22886-1-PB.htm) do Trabalho desincumbia-se do dever de fiscalização que lhe fora imposto pelo legislador ordinário. No entanto, já se entendia competir ao juiz da execução 'determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional do Seguro Social,

em razão das parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista' (art. 3º do Provimento CG/TST n. 01/96; no mesmo sentido, art. 2º do Provimento CG/TST n. 02/93). O art. 5º deste último provimento estabelecia como *fato gerador* da contribuição previdenciária 'o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário de contribuição), integral ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada'. O recolhimento deveria ser procedido até o oitavo dia do mês subsequente ao da competência (é dizer, o mês do pagamento), incumbindo ao reclamado efetuar-lo através de guia própria; a comprovação deveria ser feita até o 15º dia útil do mês subsequente ao da competência.

Não obstante o arcabouço legislativo, ainda que no plano infraconstitucional, no sentido de regulamentar a matéria, persistiam as críticas e interpretações divergentes, além da veemente recusa dos operadores do Processo do Trabalho em cumprir a legislação vigente, ao argumento [\[jus.com.br/artigos/3657/execucao-de-contribuicoes-previdenciarias-na-justica-do-trabalho\]](http://jus.com.br/artigos/3657/execucao-de-contribuicoes-previdenciarias-na-justica-do-trabalho) [\[www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm\]](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm) [\[www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=5986\]](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=5986) [\[jus.com.br/artigos/3657/execucao-de-contribuicoes-previdenciarias-na-justica-do-trabalho\]](http://jus.com.br/artigos/3657/execucao-de-contribuicoes-previdenciarias-na-justica-do-trabalho) [\[www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm\]](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm) [\[www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=5986\]](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=5986) [\[jus.com.br/artigos/3657/execucao-de-contribuicoes-previdenciarias-na-justica-do-trabalho\]](http://jus.com.br/artigos/3657/execucao-de-contribuicoes-previdenciarias-na-justica-do-trabalho) de que caberia à Justiça Obreira apenas a competência para [\[www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo\\_contrib\\_prev.pdf\]](http://www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo_contrib_prev.pdf) [\[www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo\\_contrib\\_prev.pdf" target="\\_blank\]](http://www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo_contrib_prev.pdf) determinar a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, e não executá-las no bojo da reclamação trabalhista. Os críticos defendiam que a competência para exigir o recolhimento das exações devidas à Seguridade Social era da Justiça Federal, por força do disposto no art. 109 da Constituição Federal.

Nesse sentido, afirma o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, João Oreste Dalazen (1994, p. 151):

[...] Transcende à competência da Justiça do Trabalho não apenas exercer função fiscalizatória do regular recolhimento da contribuição previdenciária, como também promover a cobrança executiva direta, nos autos do próprio processo trabalhista, do montante da contribuição devida e acaso não recolhida pelo empregador.

Primeiro, porque a própria lei reza que ao INSS incumbe 'arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais', promovendo a cobrança executiva em juízo 'com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional' (arts. 33 e 39, parágrafo 1º, da Lei n. 8212/91). Por conseguinte, tratando-se de autarquia Federal, a competência é da Justiça Federal, em razão da pessoa (CF/88, art. 109, I).

Segundo, porque a Lei 8.212/91, como visto, não contempla norma de competência material da Justiça do Trabalho: fixou unicamente um dever aos seus órgãos. E o dever consiste { [www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/execucaoprevidenciaria.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/execucaoprevidenciaria.htm) apenas em determinar o recolhimento, o que é coisa muito { [www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm) { [www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=5986](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=5986) { [jus.com.br/artigos/3657/execucao-de-contribuicoes-previdenciarias-na-justica-do-trabalho](http://jus.com.br/artigos/3657/execucao-de-contribuicoes-previdenciarias-na-justica-do-trabalho) } diversa de executar por dívida previdenciária.

Nesse contexto, a Justiça do Trabalho se encontrava desprestigiada aos olhos da sociedade e da classe política, de forma que, para esta última, a mercê de um Senador da República que defendeu a extinção do Judiciário trabalhista, cujo discurso segue abaixo transcrito, era uma Justiça ineficiente, lenta, e que pouco agregava aos cofres públicos.

Oportunas as palavras de Guilherme Guimarães Feliciano (2012, p. 1112):

Com o tempo, esse estado de coisas convolou-se em ponto vulnerável da instituição, oportunamente explorado pelos detratores da Justiça do Trabalho. a seu respeito, pintou-se, com tintas fortes, o quadro de uma Justiça perdulária e suntuosa, que, em contrapartida, pecava pela ineficiência e pouco ou nada arrecadava para os cofres da União.

E continua o autor, citando trechos de discursos de parlamentares que defendiam a extinção da Justiça do Trabalho, nos idos de 1995 (2012, p. 1112):

Processos trabalhistas, nem se falam, levam nove, dez, quinze anos! até as audiências levam três anos. Há audiências de processos trabalhistas marcadas para dois, três anos. Observa-se por aí como pode vir a Justiça para os trabalhadores, que tanto necessitam dela. Temos aqui alguns casos citados, na área da Justiça do Trabalho, para mostrar aos que quiserem realmente nos ajudar na batalha de consertar essa parte da Justiça, que também precisa moralizar-se. (MAGALHÃES, Antonio Carlos (Senador). Pronunciamento. In: Anais do Senado Federal. Brasília: Imprensa Oficial, 1995, p. 94)

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, uma das questões que tem chamado a atenção da opinião pública é o festival de gastos da Justiça do Trabalho na aquisição de prédios, e reformas suntuosas, para suas instalações. (...) Comprar hotéis, e reformar, para instalações suntuosas, virou uma regra em que escoá-se (sic) milhões de Reais do orçamento da União. Tudo em nome da Justiça do Trabalho. Srs. Senadores: O dimensionamento dos recursos

destinados à Justiça do Trabalho não está compatível (com) a realidade orçamentária brasileira. Permite que abusos desta ordem sejam cometidos. Nos demais segmentos a regra geral é o aperto dos cintos. Na Justiça do Trabalho é o desperdício. Juízes classistas, dezenas de assessores, estruturas paralelas. Na realidade um verdadeiro desperdício de recursos para a prestação de justiça que pode ser fornecida com a estrutura do Poder Judiciário, através de Varas próprias. Por trás de toda esta parafernália, o que temos é uma legislação trabalhista de todo inadequada à realidade brasileira de hoje. (...) Então, no Brasil legal temos uma legislação trabalhista e fundiária que expulsa os agricultores das propriedades rurais, pelo temor de os proprietários perderem a propriedade. (...) Não adianta fingir que temos uma justiça do trabalho, para assegurar o cumprimento de leis incompatíveis (com) a nossa realidade. Precisamos começar a pensar em reformas profundas na legislação trabalhista. Para começar, extinguir a Justiça do Trabalho, um sorvedouro de dinheiro público, transferindo suas competências a varas especializadas da Justiça comum, e também os recursos consumidos na Justiça do Trabalho, para que a Justiça como um todo tenha um melhor desempenho. (AMORIM, Ernandes. Pronunciamento. In: Anais do Senado Federal. Brasília: Imprensa Oficial, 1995, p. 164-165).

Com o nítido propósito de aumentar a arrecadação das contribuições previdenciárias, incidentes sobre acordos e decisões proferidas na Justiça do Trabalho, atribuindo a ela competência fiscal, foi promulgada em 15 de dezembro de 1998 a Emenda Constitucional nº 20, acrescentando o parágrafo 3º ao art. 114 da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte redação: “Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”.

De início, surgiram questionamentos acerca da autoaplicabilidade do parágrafo 3º do art. 114 e de sua constitucionalidade, uma vez que o juiz do Trabalho, sem provocação, determinaria a execução das contribuições sociais, comprometendo sua imparcialidade, além de dúvidas sobre a intervenção do INSS, como credor previdenciário, no procedimento de execução *ex officio*.

As diversas discussões levaram os Tribunais Regionais à adoção de medidas para a uniformização dos procedimentos, realizando estudos e debates para tentativa de pacificação da matéria. Diante desse quadro, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região editou o Provimento 01/99, que “dispõe sobre os procedimentos a serem adotados com relação à execução e ao recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social pelas MM. JCs da Terceira Região”.

Em 25 de outubro de 2000, foi promulgada a Lei 10.035, com o objetivo de disciplinar o procedimento da execução previdenciária na Justiça do Trabalho, suprimindo, de uma vez por todas, os procedimentos regionalizados adotados pelos

Tribunais, conferindo uniformidade ao rito, em atenção ao preceito do art. 22 da Constituição Federal.

A Lei 10.035/00 regulamentou o parágrafo 3º do art. 114 da Carta Magna, acrescentando e incluindo artigos à Consolidação das Leis do Trabalho. Porém, referido diploma legal não colocou fim às diversas celeumas que circundam o tema, as quais serão analisadas ao longo deste trabalho.

Ao tornar a Justiça do Trabalho um órgão auxiliar da autarquia previdenciária na cobrança das contribuições sociais, a Emenda Constitucional 20/98 revolucionou politicamente o Judiciário Trabalhista, aumentando significativamente os níveis de arrecadação tributária, calando a voz dos detratores da Justiça do Trabalho.

Oportunas as palavras do Professor Guilherme Guimarães Feliciano (2012, p. 1112):

Desde então, os níveis de arrecadação tributária na estrutura da Justiça do Trabalho, especialmente na rubrica "contribuições sociais", não pararam de crescer. Desde o início da década de 2000, os órgãos da Justiça do Trabalho já arrecadavam mais que a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social (quadro que deve permanecer, mesmo após a transferência das atribuições de cobrança à Procuradoria-Geral Federal). Dados recentes (CNJ, 2007. p. 75-78) apontam que, no ano de 2006 (último levantamento), a Justiça do Trabalho arrecadou – desprezados os centavos – R\$ 1.010.793.422,00 de contribuições sociais para os cofres da União, aos quais se somam R\$ 994.829.763,00 de imposto de renda retidos na fonte; no total, foram arrecadados R\$ 2.005,623, 185,00, que correspondem a quase 30% (trinta por cento) da despesa total da Justiça do Trabalho naquele ano (= R\$ 7.364.474.817,00). Ou seja: de posse da "chave do cofre", a Justiça Obreira tem dela feito muito bom uso, a bem do interesse público e do equilíbrio financeiro das contas previdenciárias. Caminha a passos largos para, num futuro bem próximo, pagar-se a si própria.

Ao tratar da Emenda Constitucional 20/98, adverte Sergio Pinto Martins (2008, p. 4):

O objetivo nítido da disposição mencionada é não só arrecadar a contribuição na própria fonte, mas também poder executá-la na própria fonte. A Justiça do Trabalho seria, assim, mais um órgão de execução das contribuições previdenciárias. O INSS não tinha fiscais e procuradores em número suficiente para fiscalizar e ajuizar as ações de execução fiscal. Assim, o juiz passa a suprir essa deficiência dos funcionários do INSS. A execução de ofício pelo juiz facilita a função dos funcionários da autarquia, pois o juiz não

irá deixar que a arrecadação da contribuição seja burlada pelas empresas e irá velar para que isso não ocorra.

Por fim, por força da Emenda Constitucional 45/2004, o parágrafo 3º do art. 114 foi realocado para o inciso VIII, mantendo-se praticamente a mesma redação anterior, ao estabelecer que a Justiça do Trabalho tem competência para “a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”.

Os pontos controvertidos da Emenda Constitucional 20/98, que disciplinou a competência da Justiça do Trabalho para execução as contribuições previdenciárias, serão discutidos no capítulo seguinte.

### **3. INCISO VIII DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A Emenda Constitucional nº 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998, introduziu o parágrafo 3º ao artigo 114 da Constituição Federal, ampliando a competência da Justiça do Trabalho para abranger a execução, de ofício, das contribuições sociais e seus acréscimos legais (correção monetária, juros e multa em razão do recolhimento em atraso), decorrentes das sentenças que proferir.

Obviamente, a novidade causou polêmicas no cenário jurídico e trouxe indagações pertinentes, colocando em dúvida a validade do parágrafo 3º do artigo 114 da Magna Carta, posteriormente inserto no inciso VIII do mesmo artigo, pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

#### **3.1 Questionamentos acerca da constitucionalidade**

Com críticas veementes, há quem sustente que a expressão “de ofício”, contida no dispositivo, violaria a imparcialidade do juiz e comprometeria os princípios da isonomia, do devido processo legal, do contraditório, e ainda, afetaria a independência e separação dos Poderes da República.

Não há dúvida, porém, de que a intenção da Emenda Constitucional nº 20/98, ao introduzir o parágrafo 3º ao artigo 114, foi tornar a Justiça do Trabalho, até então severamente criticada pela classe política, um órgão auxiliar na fiscalização e arrecadação de contribuições sociais, emprestando primazia aos interesses do Instituto Nacional de Seguridade Social, ao permitirem aos juízes atuarem de ofício visando a captação desses tributos.

Oportunas as palavras de Mauro Schiavi (2010, p. 356):

Com a competência para executar as contribuições sociais de ofício, há o fortalecimento da Justiça do Trabalho enquanto instituição encarregada não só de resguardar o cumprimento dos direitos sociais, mas também em garantir o futuro do trabalhador, e de contribuir para a arrecadação de contribuições sociais que servem para a melhoria da sociedade como um todo. [...] Além disso, os resultados da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias das sentenças que profere têm sido excelentes, com um pequeno gasto para a União.

De igual forma, sintetiza Manoel Antonio Teixeira Filho (2004, p. 657):

Sob o aspecto político, não podemos deixar de dizer que a Emenda Constitucional n. 20/98, queiramos ou não, acabou por transformar a Justiça do Trabalho um órgão arrecadador de contribuições previdenciárias; e os seus juízes, em agentes do Executivo – o que é algo preocupante, sob a perspectiva da clássica tripartição dos Poderes da República e da autonomia que a própria Constituição Federal assegura a cada um deles (art. 2º). Não se pode deixar de considerar, ainda, nesse contexto, as razões jurídico-políticas que motivaram e justificaram a *especialização* desse ramo do Poder Judiciário, há mais de meio século. Lamentavelmente, porém, bem ou mal, *legem habemus*.

Defendeu-se que a expressão “de ofício” contida no parágrafo 3º do artigo 114, atualmente realocado no inciso VIII do mesmo artigo, comprometeria a imparcialidade do juiz, o qual só deve atuar quando provocado.

Todavia, se o artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê a possibilidade de impulso oficial do juiz na fase executiva, com maior razão poderia o poder constituinte derivado introduzir a execução de ofício para cobrança de contribuições sociais na Justiça do Trabalho, mormente ao se considerar as motivações políticas que levaram à redação do parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição Federal, desempenhando o Magistrado trabalhista tão somente uma função social administrativa, ao ordenar a integração da autarquia à lide.

A esse respeito, conclui Jonatas Rodrigues de Freitas (2002):

[...] A execução de ofício, com a devida vênia, não macula o dever de imparcialidade do órgão jurisdicional. O juiz não passa à condição de “parte” na demanda pelo simples fato de iniciar o procedimento executório (que, afinal, quase sempre, compreende a prévia liquidação). Aliás, a iniciativa da execução pelo juiz não representa nenhuma novidade legislativa. Isso para ficar limitado ao campo do processo trabalhista.

Igual interpretação fora concebida pela jurisprudência, conforme se extrai de ementa da lavra do relator da Sexta Turma do TRT da 15ª Região, Juiz Edison dos Santos Pelegrini:

A execução de ofício das contribuições previdenciárias prevista no inciso VIII do art. 114 da CF/88, regulamentada no plano infraconstitucional pelos arts. 876, 878-A e 879 da CLT (Lei nº 10.035/00), não transforma o juízo da execução em parte e nem interessado no processo, o que evidentemente afrontaria o princípio da imparcialidade do juiz, apenas permite, expressamente, ao juiz valer-se do seu poder discricionário, impulsionando o processo de execução, a fim de incrementar a arrecadação do INSS, dada a relevância social das contribuições previdenciárias. Portanto, a decantada execução *ex officio* não torna o juiz em executor de atos processuais que cabem às partes ou ao interessado no litígio (TRT 15ª Região, 6ª Turma, Agravo de Petição nº 01121-2004-076-15-00-8, Rel. Edison dos Santos Pelegrini, julgado em 27.11.2006)

Assim, ocorrido o fato gerador previdenciário, e não havendo recolhimento das contribuições respectivas, cabe ao Juiz do Trabalho ordenar a integração do INSS à lide, para ocupar a posição que é pela autarquia devida na execução previdenciária, exercendo o Magistrado mera função administrativa.

Oportunas as palavras do Juiz Alexandre Nery de Oliveira (1999):

A locução “*de ofício*” contida no parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição não pode ter outra interpretação, sob pena de desvirtuar-se o devido processo legal protegido pelo artigo 5º, inciso LV, da Carta vigente, eis que não se lhe pode emprestar a mesma interpretação à execução de ofício quando o trabalhador postula em nome próprio, no exercício do questionável *jus postulandi*, eis que, neste caso, não apenas há uma razão de política social para tal permissivo processual, como, ainda, porque o sujeito credor já é parte na relação jurídico-processual instaurada, cuja fase executória apenas se faz instaurada e prossegue, em tais casos, por impulso oficial do juiz. No entanto, em se tratando de execução de contribuição previdenciária, o INSS não será ainda parte, pelo que o impulso oficial do Juiz limita-se, em tal caso, a provocar a autarquia previdenciária à possível execução, eis que, até então, apenas se configurava a relação jurídico processual trabalhista envolvendo em regra trabalhadores e patrões e desconhecida do INSS, que caberá, então, promover, havendo interesse de agir, a devida execução fiscal para cobrar a contribuição previdenciária devida das partes em decorrência da sentença trabalhista proferida, e em face do fato gerador consubstanciado para tanto.

No mesmo sentido, conclui Marcos André Couto Santos (2002):

Falar, ainda, de perda da imparcialidade do Juiz do Trabalho na execução de ofício de contribuições previdenciárias é errôneo. Não age o Magistrado a favor do ente público estatal (Previdência – INSS), mas em benefício do trabalhador em lide da comunidade em geral. Isto porque estará a arrecadar valores devidos legalmente à Previdência Social, garantindo recursos a esta entidade que beneficia a uma grande parcela da sociedade, em especial aos inválidos, velhos, aposentados, também protegendo o trabalhador hipossuficiente que terá garantido com a medida seus direitos previdenciários – direitos sociais fundamentais.

Além disso, os opositores da execução de ofício das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho argumentavam que a norma contida no parágrafo 3º do artigo 114 da Carta Maior ofenderia o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, cláusula pétrea que não poderia ter sido atingida por emenda constitucional, por força do disposto no artigo 60, parágrafo 4º, IV, da Constituição. Sustentam que duas situações idênticas estariam sendo tratadas de forma distinta para efeito da execução das contribuições.

Todavia, são duas situações totalmente diversas: uma coisa é a exigência da contribuição social decorrente de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114, inciso VIII; outra é a execução fiscal da contribuição previdenciária promovida pela Justiça Federal, em conformidade com o disposto no artigo 109 da Constituição, que será precedida de um procedimento administrativo para apuração do valor devido.

Ensina Celso Antonio Bandeira de Mello (1999, p. 38):

É agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pelas regras não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto.  
[...] O critério especificador escolhido pela lei, a fim de circunscrever os atingidos por uma situação jurídica – a dizer: o fator de discriminação – pode ser qualquer elemento radicado neles; todavia, necessita, inarredavelmente, guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que dele resulta. Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.

E ainda, segundo Martins (2008, p. 12),

É a própria Constituição que fixa competências distintas, que podem ser estabelecidas de forma diversa, pois nada impede que a Lei Magna trate de questões de forma diferenciada ou até estabeleça exceções ao princípio da igualdade, como a hipótese contida no inciso I do art. 5º da Lei Maior, que menciona que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição. Isso quer dizer que ela pode estabelecer distinções, como o faz para o homem e para a mulher, como o faz para o homem e para a mulher, quanto à aposentadoria (§7º do art. 201 da *Lex Mater*).

Por essa razão, também não há que se falar em conflito entre as normas previstas nos artigos 109 e 114, inciso VIII, da Constituição Federal, por se tratarem de situações jurídicas distintas, que, como alhures mencionado, merecem tratamento diferenciado.

Por outro lado, vieram a lume críticas quanto à violação ao princípio do contraditório e do devido processo legal, ao argumento de que as contribuições previdenciárias, na fase de execução, não foram objeto de discussão ao longo do processo trabalhista, ou seja, o Reclamante, em momento algum da fase cognitiva se manifestou quanto a eventual débito previdenciário.

Entrementes, o contraditório será exercido pelo interessado quando da manifestação quanto aos cálculos de liquidação (artigo 879, § 2º, CLT) e da apresentação dos embargos à execução (artigo 884 da CLT), oportunidade em que poderá alegar a matéria que entender pertinente.

Liquidada a sentença trabalhista, e, por conseguinte, apurado o valor devido pelo devedor ao INSS, o juiz abre prazo para impugnação, devendo a parte interessada se manifestar, sob pena de preclusão. Não o fazendo o devedor reclamado, não poderá se valer dos embargos à execução para combater o débito previdenciário apurado.

Oportunas as lições de Martins (2008, p. 12):

Argumenta-se que poderia haver violação ao princípio do contraditório, pois somente na execução da contribuição é que a empresa se poderia manifestar

sobre a exigência, e não na fase de conhecimento ou mediante impugnação administrativa. Entende que não há violação ao citado princípio, pois o contraditório é observado no momento determinado pela legislação, que pode diferi-lo, como ocorre nas tutelas urgentes, como mandado de segurança, cautelares, tutelas antecipadas e específicas. Os momentos para exercitar o contraditório são quando da manifestação à conta de liquidação, da oposição de embargos do devedor pela empresa, que poderá impugnar a incidência da contribuição sobre essa ou outra rubrica, discutir o montante devido etc., embora não exista fase administrativa em que a contribuição social seria discutida.

Ademais, a execução das contribuições previdenciárias, atualmente consubstanciada no inciso VIII do artigo 114, ocorre ao final da reclamação trabalhista, após a sentença, ou seja, encerrou-se toda a discussão acerca da existência ou não de verbas salariais devidas ao Reclamante, garantindo-se a ele o exercício do contraditório.

Surgiram argumentos de que o parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição, atualmente inciso VIII do mesmo artigo, violaria a independência e separação dos Poderes, em razão de o juiz, ao ordenar a integração do INSS à lide trabalhista, estaria desempenhando uma função administrativa ao iniciar a execução de ofício, o que corresponderia a um lançamento tributário, ato vinculado exclusivo da autoridade administrativa, ligada ao Poder Executivo.

Todavia, o lançamento tributário, ato vinculado previsto no artigo 142 do CTN, somente pode ser concretizado pela autoridade administrativa, vedada tal prática pelo Magistrado trabalhista.

Ocorre que, na execução das contribuições previdenciárias, introduzida originariamente pela Emenda Constitucional nº 20/98, os cálculos são elaborados pelas partes, ou, caso entender necessário o Magistrado, pelo Serventuário auxiliar do Juízo. O Juiz do Trabalho apenas homologa as contas apresentadas, o que não faz dele parte no processo ou um órgão com função administrativa.

Além disso, o Magistrado, ao determinar a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias, exerce uma função social relevante, decorrente de outorga constitucional, atuando em benefício do próprio reclamante, que terá reconhecido o tempo trabalhado perante o INSS, bem como no interesse público da autarquia.

Oportunas as lições de Emerson Odilon Sandim (2000):

O momento atual, como se vislumbra, é de total unicidade de esforços entre os Poderes da República, que, embora independentes, devem, entre si, ter o máximo de harmonia possível, como, aliás, decorre do próprio texto constitucional (art. 2º). Tão somente com esse ideário de co-participação é que, com certeza, carrear-se-ão volumosas contribuições previdenciárias que se perdiam no escaninho da vala da sonegação. (...) Fortaleçamos os Poderes, parametrizando sempre as condutas de seus agentes no esteio seguro do Estado Democrático de Direito, com práticas não apenas jurídicas, mas sim, voltadas à conferência de eficácia social às normas, máxime às de envergadura constitucional, e teremos, por curial, um seguro logro quanto aos programáticos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insertos no art. 3º da Carta Política da plaga brasileira.

Todavia, apesar da calorosa discussão que envolveu a execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, quando de sua introdução pela Emenda Constitucional nº 20/98, ratificada pela Emenda Constitucional nº 45/04, as teses acima esposadas, referentes à suposta inconstitucionalidade do inciso VIII, do artigo 114, da Magna Carta, não foram acolhidas pelos Tribunais brasileiros.

Atualmente, as controvérsias cingem-se ao alcance das contribuições, se a competência abrange parcelas previdenciárias de todo o contrato de trabalho ou somente as reconhecidas em sentença, em face da redação do artigo 876, parágrafo único, da CLT, que será abordado adiante.

### **3.2 Alcance objetivo da norma**

De acordo com inciso VIII do artigo 114, compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, todas da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Não obstante a redação taxativa do inciso VIII do artigo 114, a União procura ampliar as hipóteses de incidência da norma, com vistas a abranger, nos processos trabalhistas em que o INSS atua para executar as contribuições previdenciárias, todos os tributos incidentes sobre a folha de pagamentos da empresa, empregador ou figura equiparada (art. 15, Lei nº 8.212/91).

Porém, nem todos os tributos que oneram a folha de pagamento de empresa, empregador ou figura equiparada inserem-se na hipótese do artigo 114, inciso VIII, vez que, no plano específico do Direito Tributário, a teor do exposto no artigo 150 da Constituição Federal, prevalece o princípio da estrita legalidade. Para Eduardo Sabbag (2010, p. 59), segundo o referido princípio, “[...] o tributo depende de lei para ser instituído e para ser majorado”.

Assim, não restam dúvidas de que o Magistrado Trabalhista, quando executa as parcelas previdenciárias, está tratando de contribuições de caráter tributário.

O artigo 195, inciso I, *a*, refere-se às contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.

Por sua vez, o inciso II do artigo 195 elenca as contribuições sociais do trabalhador e dos demais segurados da previdência social.

Os acréscimos legais a que se refere o inciso VIII do artigo 114 abrangem a correção monetária, juros e multa pelo recolhimento tardio das contribuições previdenciárias.

Portanto, conclui-se que as contribuições não destinadas à seguridade social não podem ser cobradas na esfera da Justiça do Trabalho, em razão da ausência de permissivo constitucional expresse.

Desse modo, as contribuições compulsórias do chamado Sistema “S” não podem ser executadas na Justiça do Trabalho. A competência [www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/execucaoprevidenciaria.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/execucaoprevidenciaria.htm) para executá-las continua sendo da Justiça Federal, uma vez que, [www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/execucaoprevidenciaria.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/execucaoprevidenciaria.htm) por expressa disposição constitucional do artigo 240, da Carta Política, tais contribuições sociais não se destinam ao financiamento da Seguridade Social.

Nesse sentido o escólio do Professor Guilherme Guimarães Feliciano (2012, p. 1121):

[...] estão fora da hipótese de competência executiva da Justiça do Trabalho as contribuições da empresa sobre o faturamento – caso do PIS (Lei Complementar n. 7/70) e da COFINS (Lei Complementar n. 70/91) e sobre o lucro líquido (Lei n. 7.689/88), porque tais tributos estão previstos, respectivamente, nas alíneas *b* e *c* do art. 195, inciso I, que não são

reportadas pelo art. 114, inciso VIII, CRFB. Também não estão nela compreendidas as chamadas contribuições de terceiros, que revertem em prol do *Sistema S* (INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, DPC, SEBRAE, SENAR, SES, SENAT, SESCOOP), porque tais contribuições não financiam propriamente a seguridade social (hipótese do art. 195, *caput*), mas os serviços sociais autônomos, com previsão no art. 149, *caput*, CRFB. Com efeito, entre as chamadas contribuições especiais estão (a) as contribuições sociais *stricto sensu* (a saber, aquelas do art. 195, incisos I e II); (b) as contribuições de intervenção no domínio econômico (caso da CIDE da Lei n. 10.336/01), incidente sobre os combustíveis derivados do petróleo e sobre o álcool etílico combustível; e (c) as contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas (a saber, as que aproveitam ao *Sistema S*). como se viu, o art. 114, inciso VIII, da CRFB, reenvia apenas ao art. 195; e, em relação às contribuições de terceiros (art. 149), a literalidade do art. 240, CRFB, não permite qualquer exercício hermenêutico tendente à promiscuidade semântica.

De igual forma, Martins (2008, p. 81) assevera:

As contribuições destinadas ao sistema “S” não podem ser executadas na Justiça do Trabalho, apesar de incidirem sobre a folha de pagamento e serem exigidas juntamente com a contribuição da empresa e do empregado, na mesma guia. A contribuição do sistema “S” não é destinada ao custeio da Seguridade Social, embora sua exigência seja feita juntamente com a contribuição da empresa e do empregado. A União é que tem competência para cobrá-la. O art. 240 da Constituição autoriza a exigência da contribuição destinada às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. O art. 62 do ADCT permite a instituição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), nos moldes da legislação relativa ao Senai e Senac. Entretanto, o § 3º do art. 114 da Constituição determina a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II da Lei Magna e não as contribuições de terceiros. Assim, nem mesmo as contribuições do salário-educação e do INCRA poderão ser executadas na Justiça do Trabalho, pois não servem para o custeio da Seguridade Social.

Colhe-se de ementa da lavra do juiz relator Valdevir Roberto Zanardi a mesma interpretação:

COMPETÊNCIA MATERIAL – JUSTIÇA DO TRABALHO – EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – CONTRIBUIÇÕES AO “SAT” E AO DENOMINADO SISTEMA “S” – INCOMPETÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS ÚLTIMAS: “*Compete à Justiça do Trabalho, a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir*” (CF, art. 114), as quais se referem às do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa

física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, e às do trabalhador e dos demais segurados da previdência social. De seu turno, { [www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo\\_contrib\\_prev.pdf](http://www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo_contrib_prev.pdf) } { [www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo\\_contrib\\_prev.pdf](http://www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo_contrib_prev.pdf) } target="\_blank" o inciso II, alíneas a e c, do artigo 22 { [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm) } da Lei 8.212/91, arrola entre as contribuições da empresa, fazendo, assim, coro à alínea a, do inciso I, do artigo 195 da CF, antes mencionado, as contribuições ao "SAT". Nesse sentido de raciocínio, inviável o agravo nesse particular. Entretanto, entende-se procedente a grita relativamente à insurreição contra a cobrança das contribuições do sistema "S". Isto porque, dispõe o artigo 240, da Carta Política, que "*ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*". Logo, não cabe a esta Especializada preconizada execução. (TRT 15ª Região, 5ª Turma, Processo nº 01555-1994-010-15-01-6, Rel. Valdevir Roberto Zanardi, julgado em 06.05.2005)

Logo, a problemática envolvendo as contribuições sociais executáveis na Justiça do Trabalho exige interpretação gramatical, mormente em razão do princípio da estrita legalidade tributária.

Cumprido destacar que a competência da Justiça do Trabalho, conferida originariamente pela Emenda Constitucional nº 20/98, não alterou a competência da Justiça Federal, expressa no artigo 109 da Carta Magna. A primeira restringe-se à execução das contribuições sociais, após sentença condenatória transitada em julgado, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 114.

Para Martins (2008, p. 19), "a palavra *executar* tem o sentido de obrigar ao pagamento da dívida, de fazer cumprir a obrigação, de promover em juízo a cobrança da prestação a que se obrigou o devedor".

Paulo Cesar Baria de Castilho (2005, p. 68) assevera que:

A execução da contribuição previdenciária decorre de um título judicial (sentença), no qual o credor (INSS) está implícito desde o momento da prolação da decisão, por interesse público indisponível. A partir do trânsito em julgado da sentença condenatória trabalhista que reconhece verbas de natureza salarial e que constituem salário de contribuição, a autarquia também será parte no processo de execução.

Por sua vez, à Justiça Federal compete processar e julgar as causas que envolvam interesses da União, à luz do exposto no artigo 109 da Constituição Federal. Cabe a essa Justiça a execução das contribuições, previdenciárias ou não,

reconhecidas em dívida ativa, decorrentes de procedimento administrativo próprio, que culminará com a execução fiscal dos valores devidos ao INSS.

Jonatas Rodrigues de Freitas (2002), também citado por Carlos Eduardo Santos de Mello (2004), afirma que

[...] A competência do juiz do trabalho é expressa no verbo **executar**; já a do juiz [federal](http://www.fiscosoft.com.br/a/26p7/a-execucao-das-contribuicoes-sociais-na-justica-do-trabalho-jonatas-rodrigues-de-freitas-elaborado-em-052002), nos verbos **processar e julgar**. A primeira vista, verifica-se [que nesta \(competência da Justiça Federal\) estaria contida aquela \(competência da Justiça do Trabalho\)](http://www.fiscosoft.com.br/a/26p7/a-execucao-das-contribuicoes-sociais-na-justica-do-trabalho-jonatas-rodrigues-de-freitas-elaborado-em-052002). Mas a parte final do inciso I do artigo 109 citado exclui “*as causas [...] sujeitas [...] à Justiça do Trabalho*” da competência [da Justiça Federal](http://www.fiscosoft.com.br/a/26p7/a-execucao-das-contribuicoes-sociais-na-justica-do-trabalho-jonatas-rodrigues-de-freitas-elaborado-em-052002). E não poderia ser diferente. É que, [a contrário da competência legislativa que admite a concorrência, tal aspecto não pode ser exportado para o procedimento judicial.](http://www.fiscosoft.com.br/a/26p7/a-execucao-das-contribuicoes-sociais-na-justica-do-trabalho-jonatas-rodrigues-de-freitas-elaborado-em-052002)

E conclui Freitas (2002):

Não foi sem finalidade que o legislador constitucional exprimiu a nova competência da Justiça do Trabalho no verbo executar (não em processar e julgar). A intenção é flagrante: [restringir o âmbito de atuação do juiz do trabalho](http://www.fiscosoft.com.br/a/26p7/a-execucao-das-contribuicoes-sociais-na-justica-do-trabalho-jonatas-rodrigues-de-freitas-elaborado-em-052002). Este [não pode processar e julgar as causas que envolvam a lide estritamente previdenciária](http://www.fiscosoft.com.br/a/26p7/a-execucao-das-contribuicoes-sociais-na-justica-do-trabalho-jonatas-rodrigues-de-freitas-elaborado-em-052002). Mas pode (e deve) executar, inclusive de ofício, *as contribuições sociais [...] decorrentes das sentenças que proferir*” e, neste sentido, revolver incidentalmente toas as questões subjacentes. Esta visão reclama a verificação de quais seriam efetivamente as contribuições sociais executáveis pelo juiz do trabalho.

Logo, em se tratando de contribuições previdenciárias vindicadas pela União, previstas no artigo 195, I (devidas pelo empregador) e II (devidas pelo empregado) da Constituição Federal, decorrentes das sentenças proferidas

[\[www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=5986\]](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=5986)

[\[www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo\\_contrib\\_prev.pdf\]](http://www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo_contrib_prev.pdf)

{[www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo\\_contrib\\_prev.pdf](http://www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo_contrib_prev.pdf) target="\_blank"} pela Justiça Laboral, não há que se falar em competência concorrente entre esta e a Justiça Federal.

### 3.3 Autoaplicabilidade

A inovação trazida pela Emenda Constitucional 20/98, com a redação dada ao parágrafo 3º do artigo 114, da Constituição Federal, fez surgir diversos questionamentos acerca da autoaplicabilidade do dispositivo.

Autores como Feliciano (2002, p. 34), Ialva Luza (1998), Martins (2008, p. 8) e Silva (2000, p. 48) defendem que o parágrafo 3º não tinha o condão de produzir efeitos de imediato, tão logo editado, dependendo de regulamentação infraconstitucional para o efetivo exercício do comando constitucional.

Por sua vez, autores como Sandim (2000), Silva Meneses (1999) e Castro e Lazzari (1999) defendem a autoaplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição Federal, atualmente inciso VIII do mesmo diploma legal, baseando-se na classificação das normas constitucionais, proposta por José Afonso da Silva.

Com efeito, têm eficácia plena as normas da Constituição que, no momento em que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional.

As normas constitucionais de eficácia contida têm aplicabilidade direta e imediata, mas possivelmente não integral. Quando a Constituição entra em vigor, têm condições de produzir todos os seus efeitos, mas poderá a norma infraconstitucional reduzir sua abrangência.

Por fim, quando a Constituição é promulgada, as normas de eficácia limitada são aquelas que, de imediato, não têm o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei infraconstitucional que a regule.

Martins (2008, p. 7) afirma que

O mencionado inciso VIII do art. 114 da Lei Magna não usa a expressão *nos termos da lei*, como outros dispositivos constitucionais, mas acaba

necessitando de legislação ordinária para explicitar a forma como será feita essa exigência.

Deveria esse parágrafo ser complementado por legislação ordinária para verificar como é que será feita a exigência, traçando seus contornos.

Na mesma linha de entendimento o escólio de Geraldo Magela e Silva Meneses (1999):

Contém o parágrafo 3º acrescido ao artigo 114 da Constituição da República todos os elementos para dotar a norma de eficácia plena. Prescindível a complementação legislativa para que adote a norma constitucional recém-promulgada. Deveras, já se definem legalmente os parâmetros para fixação das cotas previdenciárias, pela Lei n. 8.212/91. Também existe, no ordenamento positivo, diploma legal que rege a execução { [www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm)} fiscal (ou seja, em favor da Fazenda Pública) – Lei 6.830/80. Conclui-se que o novo dispositivo (parágrafo 3º do art. 114/CF) opera com incidência imediata, não carecendo de regras infraconstitucionais para conferir-lhe { [www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm)} plena aplicabilidade direta e integral.

Portanto, de acordo com a classificação proposta por José Afonso da Silva, a norma contida no parágrafo 3º, do artigo 114, CF/1988, seria autoaplicável, por não conter a expressão “nos termos da lei”, a exemplo de outras normas da Constituição. Além disso, por se tratar de norma legal que fixa competência, seria capaz de produzir seus efeitos de imediato, independentemente de legislação infraconstitucional que a regulamentasse.

Assinala Manoel Antonio Teixeira Filho (2004, p. 655):

[...] Ao contrário do que sustenta certo teor da doutrina, o § 3º do art. 114, da Constituição Federal, não traduz norma de eficácia contida, de forma que, supostamente, careça de regulamentação por ato legislativo infraconstitucional, a fim de fazer-se valer no plano da realidade prática. A referida norma, por versar sobre competência material, é auto-aplicável (self-executing), conquanto devamos reconhecer que a necessidade de aplicação uniforme do preceito esteja a sugerir a edição, pelo TST, de ato, mesmo sem caráter normativo, com essa finalidade.

Todavia, não obstante o comando emergente do dispositivo em comento, quando de sua introdução pela Emenda Constitucional 20/98,

questionamentos surgiram acerca da operacionalidade prática, sobretudo por se tratar de uma significativa e relevante novidade, uma vez que a competência para conhecer de questões previdenciárias competia, exclusivamente, à Justiça Federal.

Deveras, como lembrado por Martins (2002, p. 10), impossível à Justiça do Trabalho executar de ofício as contribuições previdenciárias, ausente o modo de fazê-lo, como o prazo para citação na execução, garantia de bens, prazo de embargos à execução, arrematação, recurso cabível etc.

Nesse sentido, o entendimento de Ialva Luza (1998):

De início, vem a lume a indagação acerca da auto-aplicabilidade  [{www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm}](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm) do § 3º do art. 114. A despeito do fato de seu texto não trazer remissão à regulamentação  [{www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm}](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm) legal, não se nos afigura auto-aplicável o mandamento constitucional, carecendo de legislação ordinária para regulamentar a forma de sua aplicação.

Portanto, a fim de possibilitar a aplicabilidade do dispositivo constitucional, indispensáveis seriam os instrumentos processuais regulamentando-o, sanando divergências acerca de como seria o procedimento das execuções das contribuições previdenciárias nos processos em  [{www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/execucaoprevidenciaria.htm}](http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/execucaoprevidenciaria.htm) curso, findos e nos feitos que ainda seriam deflagrados.

Para Guilherme Guimarães Feliciano (2002, p. 34):

[...] Impende que o polêmico naco de competência ora transferido à  [{www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm}](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm)  [{www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=5986}](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=5986)  [{www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22884-22886-1-PB.htm}](http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22884-22886-1-PB.htm) Justiça do Trabalho seja objeto de minudente regramento, seja mediante lei ordinária, seja por meio de provimentos dos tribunais. Não por outra razão, diversos juízes trabalhistas têm feito tabula rasa do  [{www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=5986}](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=5986) dispositivo em comento, sob o argumento de que não é auto-aplicável. Decerto que há auto-aplicabilidade, em se tratando de norma constitucional definidora de competência (caso típico de norma constitucional auto-aplicável ou  [{www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=5986}](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=5986) self-executing); todavia, conquanto se saiba quem fará, na dicção de *Rodrigues Pinto*, há grande hesitação sobre  [{www.ambito-juridico.com.br/site/%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=9794%26revista\\_caderno=20}](http://www.ambito-juridico.com.br/site/%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=9794%26revista_caderno=20) como fazer. E essa perplexidade procedimental, se não for sanada,

{ [www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm) } { [www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=5986](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=5986) }  
 { [www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22884-22886-1-PB.htm](http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22884-22886-1-PB.htm) } poderá engendrar o fenômeno da *desuetudo*.

Antes do advento da Lei nº 10.035/2000, surgiram três correntes acerca da legislação aplicável para garantir efetividade ao parágrafo 3º do artigo 114.

Autores como Guilherme Guimarães Feliciano, Alexandre Nery de Oliveira e Sergio Pinto Martins defendiam que as execuções previdenciárias perante a Justiça do Trabalho deveriam reger-se pela Lei nº 6.830/80, em razão da natureza tributária das contribuições sociais.

Sustenta Feliciano (2002, p. 44):

As execuções previdenciárias { [jus.com.br/artigos/1442/novos-perfis-da-execucao-previdenciaria-na-justica-do-trabalho/2](http://jus.com.br/artigos/1442/novos-perfis-da-execucao-previdenciaria-na-justica-do-trabalho/2) } perante a Justiça do Trabalho deveriam reger-se pela Lei n. { [www.ambito-juridico.com.br/site/%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=9794%26revista\\_caderno=20](http://www.ambito-juridico.com.br/site/%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=9794%26revista_caderno=20) } 6.830/80, já que se trata da execução de um tributo (natureza jurídica das contribuições sociais, como visto *supra*) destinado ao INSS, que detém a respectiva *capacidade tributária*. Não haveria, por isso, qualquer remissão possível à CLT (pois o que se admite legalmente é a remissão reversa: no processo do trabalho, recorre-se ao regramento dos executivos fiscais em sendo omissa a Consolidação das Leis do Trabalho – art. 889 da CLT).

Por outro lado, uma segunda corrente entendia que deveria ser aplicada às execuções previdenciárias na Justiça do Trabalho a CLT, uma vez que não haveria certidão de dívida ativa para executar tais execuções no âmbito das reclamações trabalhistas, mas um título judicial, o que impediria a aplicação da Lei de Execução Fiscal.

Emerson Odilon Sandim (2000) sustenta a incompatibilidade do procedimento previsto na Lei nº 6.830/80 à execução trabalhista. Defende com veemência o jurista:

(...) A execução em tela haverá de caminhar dentro dos contornos { [jus.com.br/artigos/1442/novos-perfis-da-execucao-previdenciaria-na-justica-do-trabalho/2](http://jus.com.br/artigos/1442/novos-perfis-da-execucao-previdenciaria-na-justica-do-trabalho/2) } traçados pela Consolidação das Leis do Trabalho, já que, indiscutivelmente,

quis o legislador constitucional que, com tais normas, a serviço de uma arrecadação otimizada, fossem debelados problemas crônicos anteriormente existentes. {[jus.com.br/artigos/1442/novos-perfis-da-execucao-previdenciaria-na-justica-do-trabalho/2](http://jus.com.br/artigos/1442/novos-perfis-da-execucao-previdenciaria-na-justica-do-trabalho/2)} E, demais disso, não seria crível dotar a Justiça Trabalhista dessa competência e, mesmo assim, afastá-la do complexo normativo que melhor a colocaria ao lado de {[jus.com.br/artigos/1442/novos-perfis-da-execucao-previdenciaria-na-justica-do-trabalho/2](http://jus.com.br/artigos/1442/novos-perfis-da-execucao-previdenciaria-na-justica-do-trabalho/2)} tal mister, dotando-lhe de regras que, em tudo, refoge à sua peculiar sistemática e ao trato de seu {[jus.com.br/artigos/1442/novos-perfis-da-execucao-previdenciaria-na-justica-do-trabalho/2](http://jus.com.br/artigos/1442/novos-perfis-da-execucao-previdenciaria-na-justica-do-trabalho/2)} dia-a-dia.

E arremata o citado Autor (2000):

Sem contar que, após apurado os cálculos do crédito da Previdência Social, serão eles homologados na linha do preconizado pela CLT, já que a Lei {[www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm)} {[jus.com.br/artigos/1442/novos-perfis-da-execucao-previdenciaria-na-justica-do-trabalho/2](http://jus.com.br/artigos/1442/novos-perfis-da-execucao-previdenciaria-na-justica-do-trabalho/2)} de Execuções Fiscais nada dispõe a respeito. A, assim sendo, não seria crível que, por um lado, aceitasse {[www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm)} {[jus.com.br/artigos/1442/novos-perfis-da-execucao-previdenciaria-na-justica-do-trabalho/2](http://jus.com.br/artigos/1442/novos-perfis-da-execucao-previdenciaria-na-justica-do-trabalho/2)} a regra de regência da Justiça do Trabalho e, por outro lado, entendesse viável a Lei dos Executivos Fiscais. E, por fim, se esta última fosse a aplicável, aí sim, poder-se-ia pensar até em substituição do {[www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm)} {[jus.com.br/artigos/1442/novos-perfis-da-execucao-previdenciaria-na-justica-do-trabalho/2](http://jus.com.br/artigos/1442/novos-perfis-da-execucao-previdenciaria-na-justica-do-trabalho/2)} bem penhorado a pedido do INSS (art. 15, inciso II), cancelamento da certidão de dívida ativa (!?) {[www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm)} {[jus.com.br/artigos/1442/novos-perfis-da-execucao-previdenciaria-na-justica-do-trabalho/2](http://jus.com.br/artigos/1442/novos-perfis-da-execucao-previdenciaria-na-justica-do-trabalho/2)} pela Previdência (art. 26), imposição de verba honorária quando do solvimento do crédito securitário (art. 2º, § 2º, parte final), o que, a toda evidencia, deformaria toda a configuração da executividade trabalhista. {[www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm)} {[jus.com.br/artigos/1442/novos-perfis-da-execucao-previdenciaria-na-justica-do-trabalho/2](http://jus.com.br/artigos/1442/novos-perfis-da-execucao-previdenciaria-na-justica-do-trabalho/2)} Seria um hibridismo indesejável sem qualquer base jurídico-constitucional.

Por fim, corrente minoritária defendia a aplicabilidade do Código de Processo Civil, por ser a CLT destinada somente aos créditos trabalhistas.

Todavia, a promulgação da Lei nº 10.035, em 25 de outubro de 2000, acabou com toda a discussão envolvendo o procedimento destinado à execução das contribuições previdenciárias na {[www.guiatrabalista.com.br/tematicas/execucao-previdenciaria.htm](http://www.guiatrabalista.com.br/tematicas/execucao-previdenciaria.htm)} {[www.ambito-juridico.com.br/site/%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=9794%26revista\\_caderno=20](http://www.ambito-juridico.com.br/site/%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=9794%26revista_caderno=20)}

Justiça do Trabalho, proveniente de lides trabalhistas preexistentes.

A Lei nº 10.035/2000, além de alterar a redação do artigo 880, *caput*, da CLT, acrescentou: o parágrafo único ao artigo 876 da CLT; o artigo 878-A, ao artigo 879; parágrafos 1º-A, 1º-B, 3º e 4º; e, por fim, ao artigo 884, o parágrafo 3º. Todos esses dispositivos serão analisados mais adiante.

#### **4. LEI 10.035/2000 E OS ASPECTOS PROCESSUAIS RELEVANTES DA EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Não obstante as correntes doutrinárias que defendiam a autoaplicabilidade da norma contida no parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição Federal, referido dispositivo exigiu, no campo prático, uma complementação legislativa, a fim de garantir efetividade à novidade constitucional, ameaçada que estava de se tornar letra morta.

Por conseguinte, sobreveio a Lei nº 10.035/2000, que, ao alterar a Consolidação das Leis do Trabalho para estabelecer as regras acerca das contribuições sociais, regulamentou a forma de intervenção da União em juízo, unificando o procedimento previsto no parágrafo 3º, do artigo 114, da CF/88, acabando com os ritos regionalizados criados pelos Tribunais, o que feria o preceito contido no artigo 22, inciso I, da Carta Magna.

#### **4.1 Natureza Jurídica da intervenção. Posição da União em Juízo.**

O artigo 114, parágrafo 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, posteriormente inserido no inciso VIII do mesmo diploma legal pela Emenda Constitucional nº 45/2004, suscitou inúmeras discussões entre os operadores do Direito, ainda não totalmente pacificadas. Uma delas diz respeito [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm) [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm) à natureza jurídica da intervenção da autarquia previdenciária na execução [www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=5986](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=5986) trabalhista, em afronta ao devido processo legal, mormente porque o INSS passa a integrar a execução sem antes ter participado da relação jurídica processual trabalhista, durante a fase cognitiva.

Surgiu a seguinte indagação: como pode alguém ser parte na execução da sentença se não foi parte na ação de conhecimento em que se discutiu o direito material do trabalhador litigante?

A regra geral, prevista no artigo 472 do Código de Processo Civil, dispõe que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”.

Ao comentar o artigo 472, acima referido, Fredie Didier Junior (2009, p. 418) ensina:

Este dispositivo do CPC inspirou-se nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, CF). Isso porque, segundo o espírito do sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantido o acesso à justiça, com um processo devido, onde se oportunize a participação em contraditório.

Obviamente, não há exatamente um título executivo para o INSS, pois não foi parte do processo de conhecimento, não tendo colocado em discussão conflito de interesses passível de solução pelo Juízo Trabalhista.

Nesse sentido, as ilações de Sandim (2000):

Na hipótese das contribuições previdenciárias lançadas em sede trabalhista, como é curial, o INSS não pode ser enlaçado como parte processual do aludido feito, já que ele nunca fizera nenhuma pretensão e, nem contra si, nada fora pleiteado em momento algum.

Se a Previdência Social não fora integrante da lide, por igual razão, não figura na relação processual executiva, que nada mais é do que a implementação de um direito material consagrado e não satisfeito, de modo voluntário, por um dos envolvidos na demanda laboral.

Não fora à toa, portanto, que o legislador constituinte deu ao magistrado do trabalho o poder de executar, de ofício, as contribuições que serão vertidas para aquele ente que, em momento nenhum, participou da relação jurídica timbradora do objeto litigioso.

Sob a ótica processualista, trata-se de uma situação inusitada, uma vez que a reclamação trabalhista é ajuizada pelo trabalhador em face do empregador, e entre eles transcorre o processo, sem a intervenção do INSS, que não é parte nessa relação jurídica levada à apreciação do Judiciário.

Eduardo Gabriel Saad (1999, p. 106) exclui a condição de parte da autarquia previdenciária na execução e defende que a sentença trabalhista, proferida nos autos da ação reclamatória, reconhecendo o crédito previdenciário devido ao INSS, deveria ser executada em ação autônoma, perante a própria Justiça do Trabalho.

Porém, discorda Feliciano (2002, p. 25) ao defender que os títulos executivos judiciais devem ser executados imediatamente após proferida a

sentença, e não em processo de execução autônomo, uma vez que a execução é fase subsequente do processo de conhecimento.

Além disso, a execução da sentença trabalhista pela União, em outro processo perante a Justiça do Trabalho, violaria a previsão expressa do parágrafo 3º do artigo 114, da Constituição Federal, que determina a execução dos créditos previdenciários pela Justiça Especializada, nos próprios autos em que se discutiu o crédito trabalhista devido ao Reclamante.

Pereira de Castro e Batista Lazzari (1999, p. 173), defendem que o INSS seria terceiro interessado na lide, por não ter sido parte no processo, pois dele não participou na fase de conhecimento.

Todavia, a figura do terceiro é definida por meio do critério de exclusão, ou seja, é terceiro quem não é parte no processo, nem autor e nem réu, não realiza atos do processo, não é titular de poderes, faculdades ou ônus e não está sujeito aos efeitos da sentença.

Logo, admite-se o terceiro interessado apenas na fase de conhecimento do processo, e não na execução.

Essa a concepção adotada por Santos (2003):

[...] Ora, a figura do terceiro interessado no processo só existe na fase de cognição, não se aplicando nas execuções. Além do que, o INSS não é mero interessado, seria a Autarquia credora de valores a serem recebidos na esfera judicial.

Feliciano (2002, p. 23) combate o entendimento de que o INSS seria terceiro interessado, e acrescenta:

[...] A figura do terceiro interessado, ao que consta da lei, existe apenas para fins de recurso (sob a denominação terceiro prejudicado – art. 499, *caput*, do Código de Processo Civil), mas não para fins executivos.

Por sua vez, Rodrigues Pinto (1999, p. 604) defende a condição da parte do INSS na execução trabalhista, e obtempera:

Não pode haver dúvida, pois, de que o INSS é *parte ativa* na execução de sentença destinada ao cumprimento forçado pelo empregador *da prestação que lhe é devida*. Só admitiríamos vê-lo como *terceiro interessado* para evitar a perplexidade de aceitar que alguém que não foi parte na ação de conhecimento possa surgir, praticamente do nada, como credor da obrigação sentencial na execução.

Para se afastar a ideia de violação ao devido processo legal, à coisa julgada, ao contraditório e à ampla defesa, em virtude de a autarquia, que não foi parte no processo de conhecimento, se beneficiar de um título judicial na fase de execução trabalhista, necessário concluir que o INSS, mais do que mero interesse econômico na captação de recursos financeiros, detém efetivo interesse jurídico em exigir o pagamento das contribuições previdenciárias, em razão da faculdade outorgada pelo inciso VIII do artigo 114 da CF/88, conferindo-lhe legitimidade para tanto.

Assim, em virtude da legitimidade conferida à autarquia pelo comando constitucional, é o INSS parte na execução da sentença trabalhista, ostentando a condição de credor das verbas reconhecidas no julgado.

Caminha na mesma linha de entendimento o magistério de Martins (2008, p. 26):

A União não tem apenas interesse econômico para intervir no feito, mas também jurídico, para ver declarada a natureza da verba trabalhista, visando verificar a incidência ou a não incidência da contribuição previdenciária. O interesse é jurídico porque ela é quem tem a legitimidade para cobrar a contribuição previdenciária não recolhida pelo empregador. Pode-se dizer que a União surge do nada, para exigir, na execução, a contribuição previdenciária devida em razão da sentença proferida pela Justiça do Trabalho. É a idéia de Minerva surgir pronta, acabada e com elmo da cabeça de Júpiter.

Em recente trabalho publicado, Guilherme Guimarães Feliciano defendeu que o título executivo formado em favor da União consiste em um ato de cunho administrativo. Em outras palavras, segundo o Autor, a determinação do recolhimento das contribuições previdenciárias é um “capítulo administrativo da sentença judicial”. Leciona Feliciano (2012, p. 1.117):

[...] A bem de se preservar a cláusula do devido processo legal formal, impende reconhecer que a formação do título executivo em favor da União é igualmente um *efeito* mesmo do processo do trabalho, que não guarda conteúdo jurisdicional típico, mas *conteúdo administrativo*, pendente de ulterior estabilização processual, seja pelo reconhecimento jurídico do crédito previdenciário (art. 878-A, CLT), seja pelo julgamento dos embargos ou da impugnação (art. 884, § 4º, CLT).

De igual forma, o regime de custas e emolumentos previsto no artigo 789 da CLT, da mesma forma que o comando sentencial que obriga ao recolhimento e/ ou retenção das contribuições sociais incidentes sobre as verbas salariais reconhecidas, por força do inciso VIII do artigo 114 da CF/88, autoriza a execução em favor da União, que não foi parte no processo, na própria execução trabalhista.

Com efeito, quanto às custas processuais, antes de proferida a sentença, não houve lide entre as partes e a União, a quem os emolumentos são devidos.

A esse respeito as lições de Edilton Meireles (1998, p. 86):

A decisão do magistrado que institui o título respaldador da execução previdenciária prevista no § 3º do art. 114 da CF/88 é, pois, de natureza administrativa. [...] Ela se equipara à decisão do juiz que, numa ação trabalhista, condena o vencido a pagar custas processuais. [...] Ao fixar o valor sobre o qual incidirão as custas, o juiz não está sentenciando, isto é, exercendo sua função jurisdicional, mas, sim, apenas cumprindo uma de suas muitas funções anômalas, de cunho administrativo. Está, em outras palavras, cumprindo uma das etapas necessárias ao lançamento tributário, isto é, 'o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, age como se fosse um agente fiscal que, diante do fato gerador, lança o tributo, para ser cobrado a quem de direito. [...] Situação idêntica, agora, tem-se com a contribuição previdenciária [...] O juiz trabalhista, verificado o fato gerador da obrigação previdenciária, deverá proceder ao lançamento do crédito previdencial. Deverá expedir um título executivo administrativo equiparado à certidão de dívida ativa.

Por sua vez, Manoel Antonio Teixeira Filho (2004, p. 660) defende a natureza judicial do título que ampara a execução das contribuições previdenciárias, ao argumento de que, entender de forma diversa, seria admitir que a Justiça do Trabalho, no exercício da função tipicamente jurisdicional, proferiria títulos administrativos, o que é inadmissível. Além disso, segundo o Autor, criar-se-ia uma

terceira modalidade de título executivo, contrariando o artigo 583, do Código de Processo Civil, que compreende duas espécies, quais sejam, os títulos judiciais e extrajudiciais.

Nas palavras do indigitado Autor (2004, p. 659):

Os que se recusam em reconhecer a natureza judicial desse título soem argumentar que, anteriormente à sua constituição, inexistia lide tendo como objeto contribuições previdenciárias. Assim sendo, prosseguem, o INSS somente se tornaria parte após o proferimento da sentença condenatória, que solucionaria o conflito de interesses estabelecido entre trabalhador e empregador. Não concordamos com essa opinião, *data venia*. O fato de a entidade autárquica somente vir a tornar-se parte, no que se refere à relação jurídica processual, após a emissão da sentença alusiva ao processo de conhecimento, não significa que o título não seja judicial. O que importa é o fato de essas contribuições figurarem como consequência natural da condenação imposta ao empregador. A propósito, o § 3º, do art. 832, da CLT exige que as sentenças, sejam cognitivas ou homologatórias de acordo, indiquem sempre a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, “inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso”.

Não obstante as discussões acerca da natureza jurídica da intervenção da União na fase de execução trabalhista, sem nunca ter participado da relação jurídica processual envolvendo trabalhador e empregador, na fase de conhecimento, é inegável que a Justiça do Trabalho exerce importante função arrecadatória, em favor do interesse público e do equilíbrio financeiro das contas previdenciárias.

Operacionalizar o comando do inciso VIII do artigo 114 da CF/88, muito além de atribuir prestígio à Justiça Especializada, é também garantir efetividade dos direitos previdenciários do reclamante, que buscou originariamente discutir seus direitos trabalhistas, dotados de máximo privilégio no ordenamento jurídico pátrio.

#### **4.2 Recursos cabíveis em favor da autarquia previdenciária**

Na execução trabalhista, em razão da competência material outorgada pelo inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, os recursos são os meios pelos quais a autarquia previdenciária intervém no processo executivo, para

combater as decisões homologatórias de acordos, a fim de ter satisfeitas as contribuições sociais incidentes sobre a condenação.

Prevê o parágrafo 3º do artigo 879 da CLT a intimação da União para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados, priorizando o princípio básico da celeridade, e evitando o atraso nas fases do processo.

Na oportunidade, poderá a União recorrer das sentenças líquidas que contenham títulos de natureza indenizatória, ou seja, que não compõem o salário de contribuição, sobre o qual não incidem as contribuições sociais. Por este motivo, atribui-se legitimidade à União para recorrer de referidas decisões, a fim de discutir a natureza jurídica estabelecida pelo juiz às parcelas objeto da condenação.

Assim, com relação às sentenças cognitivas de mérito, poderá a União discutir o crédito previdenciário na fase de liquidação, por força do artigo 879, parágrafo 3º; posteriormente, discuti-lo em sede de embargos à execução (artigo 884, parágrafos 3º e 4º, da CLT; e, por fim, eventualmente, por meio de agravo de petição (artigo 879, *a*, CLT), após decisão definitiva em embargos à execução.

A Consolidação das Leis do Trabalho trata dos recursos em matéria previdenciária em seus artigos 832, parágrafo 4º, e 897, *a*, e parágrafo 8º.

O parágrafo único do artigo 831 da CLT prevê a irrecorribilidade das sentenças homologatórias de acordos, visando garantir eficácia às transações das partes e priorizar a celeridade processual.

A Lei nº 10.035/2000, porém, introduziu uma ressalva ao parágrafo único do artigo 831, ao afirmar que a regra da irrecorribilidade não se aplica à Previdência Social, no tocante às contribuições a ela devidas.

Significa dizer que as partes no processo trabalhista não poderão recorrer da homologação de acordo, mas a União poderá impugná-la mediante recurso, naquilo que for contrário ao seu interesse jurídico. Esse benefício foi instituído em virtude de não ter a autarquia participado da transação realizada entre empregado e empregador, impossibilitada que estava de defender seus interesses, em razão da falta de previsão legal nesse sentido.

Em suma, em havendo conciliação entre as partes litigantes, o termo de acordo lavrado não vale como decisão irrecorrível, relativamente à autarquia previdenciária, por força do disposto no parágrafo único do artigo 831, da CLT.

O parágrafo 4º, do artigo 832, da CLT, faculta ao INSS interpor recurso das decisões homologatórias quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Dúvidas surgiram quanto à denominação desse recurso específico, face as suas peculiaridades, tais como, por exemplo, interposição por um ente que não figurou na relação jurídica processual como parte, e não estar sujeita a União Recorrente ao depósito recursal.

Ao defender que não existe recurso inominado no processo do trabalho, Martins (2008, p. 52) sustentou que é facultado ao INSS interpor recurso ordinário das decisões homologatórias de acordo, no prazo de dezesseis dias, em razão de a autarquia dispor de prazo em dobro, por força do artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 779/69.

Nas palavras do autor (2008, p. 51):

Na fase de conhecimento até o trânsito em julgado da sentença, o recurso é o ordinário. Não existe recurso inominado.

O recurso da União da decisão homologatória será o ordinário, que é o remédio cabível da decisão do juiz do trabalho na fase de conhecimento e não a apelação. O prazo do recurso é de 16 dias, pois a autarquia goza de prazo em dobro (art. 1º, III, do Decreto-lei nº 779/69). O Decreto-lei nº 779/69 não dispõe que nos processos em que a União seja parte na Justiça do Trabalho o prazo será em dobro, mas nos processos perante a Justiça do Trabalho, o que inclui a condição de terceiro interessado. Será o recurso ordinário julgado pelo pleno do TRT ou por suas turmas, onde houver. Recorrente será a União e recorridos serão o empregado e empregador.

De igual modo, Teixeira Filho (2004, p. 666) assim se pronunciou:

Quanto ao recurso a ser interposto pelo INSS, não deixa de ser ordinário pelo fato de esta autarquia não necessitar fazer depósito pecuniário de que trata o art. 899, § 1º, da CLT, e de não ser interposto por quem não figurou como parte, no processo de conhecimento. No sistema peculiar do processo do trabalho, a definição quanto a ser ordinário, ou não, determinado recurso, está ligada, exclusivamente, ao processo em que a sentença foi emitida: se no cognitivo, o recurso será o ordinário (CLT, art. 895, alínea “a”); se no de execução, será o agravo de petição (CLT, art. 897, letra “a”, § 8º). Qualquer tentativa doutrinal de atribuir-se ao recurso de que se ocupa o art. 832, § 4º, da CLT, denominação que não seja *ordinário* não tem nenhuma relevância prática, além de ser desbordante da simplicidade do sistema legal dos recursos trabalhistas.

Entrementes, diverge Feliciano (2012, p. 1135) das teses acima descritas, ao defender que o recurso ordinário é o meio de impugnação das

decisões definitivas de mérito das Varas Trabalhistas, e que não é a definição adequada para o recurso manejado pela União para atacar as decisões homologatórias de acordos.

No tocante ao prazo do recurso, sustenta o autor supracitado que o Decreto-lei n° 779/69 não se aplica às execuções trabalhistas, mas ao processo do trabalho *stricto sensu*, e não com as execuções fiscais trabalhistas, à luz da redação do artigo 1º, inciso III, do referido diploma legal.

Acentuou Feliciano (2012, p. 1135):

[...] Tecnicamente, o recurso ordinário presta-se à impugnação das decisões definitivas das Varas do Trabalho e Juízos de Direito no exercício da competência material trabalhista (art. 114, *caput*, CF, e art. 895, *a*, CLT), bem como dos tribunais regionais em processos de sua competência originária (art. 895, *b*, CLT). Tratando-se, pois, de *numerus clausus*, parece-nos inadmissível a sua interposição em face de sentenças homologatórias de acordo, que têm conteúdo decisório mínimo (ato processual homologatório) e, em matéria trabalhista, não apenas é definitiva como irrecorrível (art. 831, parágrafo único, CLT). A nosso sentir, designar por “recurso ordinário” a via de impugnação disponível ao terceiro para discutir matéria previdenciária e não o admitir para que as partes discutam matéria de seu mais imediato interesse é atribuir nomenclatura despropositada, pois se admite a figura acessória sem que exista, para a hipótese, o modo principal. Não bastasse, o recurso do art. 832, § 4º, CLT, embora interposto pela União com possível prejuízo financeiro ao empregado, não está condicionado à realização de depósito recursal, que é pressuposto recursal objetivo inerente aos recursos trabalhistas (art. 899, § 1º, CLT). E, do ponto de vista pragmático, admitir a natureza de recurso ordinário obrigaria, de duas uma: (a) a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional, com ônus para o reclamante dos acordos não cumpridos [...]; (b) a retenção do recurso até o cumprimento do acordo ou a sua definitiva satisfação em sede executiva, com prejuízo para o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB).

E ainda, ao tecer considerações sobre o Decreto-lei n° 779/69, sintetiza o autor (2012, p. 1135):

[...] A norma do art. 1º, inciso III, deve ser interpretada conforme a destinação do texto e a *mens legislatoris*: diz com o processo do trabalho *stricto sensu*, não com as execuções fiscais que se processam na Justiça do Trabalho ou com a intervenção de terceiros em matéria fiscal-previdenciária (ainda nos mesmos autos). Ao mais, o legislador raciocinou com a hipótese mais comum (a União como parte), não com a mais rara (a União como terceira). [...] Vingasse a premissa de que a norma do art. 1º, inciso III, Decreto-lei n. 779/69 aproveita à Administração Pública independentemente da sua condição de parte, caberia fazer a remessa *ex officio* dos autos aos Regionais (art. 1º, inciso IV) toda vez que a sentença condenatória contemplasse títulos

de natureza indenizatória, a despeito de impulso autárquico, ante o nexo de interdependência que o art. 832, § 4º, CLT, presume, *juris et de jure*, entre a relação jurídica trabalhista e o interesse da União [...].

A propósito, se a decisão que homologa acordo entre as partes é prolatada após a sentença condenatória e antes da citação para pagar ou garantir a execução, o recurso cabível não será o ordinário. Além disso, não se trata de decisão definitiva, não se amoldando à previsão do art. 895, I, da CLT. De igual forma, também não seria possível a interposição de agravo de petição, em razão de não ter sido iniciada a execução.

Feliciano (2012, p. 1137) admite uma única hipótese em que é possível a União interpor recurso ordinário: para atacar as sentenças que indiquem verbas de natureza indenizatória. Defende o autor:

[...] Nas sentenças condenatórias líquidas que contemplem títulos de natureza indenizatória (*i.e.*, que não compõem salário-de-contribuição), poderá a União interpor, agora sim, *recurso ordinário* (sem observar, evidentemente, o pressuposto do art. 899, § 1º, CLT, porque outra vez não se trata de hipótese em que o recorrente deva garantir execução). Fá-lo-á, *e.g.*, para impugnar uma natureza jurídica ilegalmente atribuída a determinado título trabalhista (*e.g.*, a natureza indenitória imputada às horas-intervalo do art. 71, § 4º, CLT, a despeito da inteligência da OJ n. 354 da SDI-1/TST) ou uma distribuição equivocada de responsabilidades fiscais.

Não obstante, doutrina majoritária, defendida, dentre outros, por Martins (2008, p. 51), entende que o recurso manejado pelo INSS para atacar as decisões homologatórias é mesmo o ordinário.

De outra banda, o parágrafo 3º do artigo 832 da CLT impõe que a sentença, condenatória ou homologatória de acordos, indique a natureza jurídica das parcelas que constituem o objeto da condenação ou acordo, uma vez que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias, isto é, verbas que não compõem o salário de contribuição.

Nesse sentido as lições de Schiavi (2010, p. 363):

O salário de contribuição é a base de cálculo expressa em moeda corrente, sobre a qual incidirá a alíquota da contribuição social para a seguridade

social, e servirá de parâmetro para cálculo do valor dos benefícios previdenciários, servindo, ainda, como limite mínimo e máximo das contribuições e dos benefícios.

Ou seja, a fim de apurar se incide ou não contribuição previdenciária, deverá o Magistrado, ao sentenciar, apontar as rubricas que estão sendo concedidas ao reclamante, tais como aviso prévio indenizado, férias indenizadas, salário, horas extras etc.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 elenca as verbas sobre as quais incidem a contribuição previdenciária. Por força do princípio da especialidade, não se aplica às execuções previdenciárias na Justiça do Trabalho o conceito de salário previsto no artigo 457 da CLT, uma vez que o crédito decorrente pertence ao INSS.

Se a sentença (condenatória ou homologatória) for omissa quanto à natureza das parcelas objeto da condenação ou homologação, poderia o INSS interpor embargos de declaração visando sanar a omissão?

Respondendo a tal indagação, Teixeira Filho (2004, p. 665) diferencia duas situações. Segundo o autor, em se tratando de sentença condenatória, não terá a autarquia previdenciária legitimidade nem interesse para oferecer embargos declaratórios, pois quanto às contribuições que forem devidas poderá recorrer na fase de liquidação, em conformidade com o artigo 879, parágrafos 1º-A, 1º-B e 3º da CLT.

Quanto às sentenças homologatórias, sustenta Teixeira Filho (2004, p. 666) que, nessa hipótese, poderá o INSS interpor embargos declaratórios com vistas a suprir a omissão da sentença que deixou de mencionar expressamente a natureza jurídica das verbas, já que o parágrafo 4º, do artigo 832, da CLT, admite a interposição de recurso ordinário pela autarquia.

Por força do disposto no artigo 897, a, com os cuidados do parágrafo 8º, poderá o INSS interpor agravo de petição contra decisões do juiz que versem sobre as contribuições devidas à autarquia, no prazo de dezesseis dias (art. 1º, inciso III, do Decreto-lei nº 779/69). Se o agravo de petição for interposto apenas pelo INSS, caberá ao Magistrado trabalhista determinar a extração de cópias de peças dos autos, autuando-as em separado, intimando a parte contrária para oferecer contraminuta. Em seguida, ordenará a remessa dos autos ao Tribunal competente.

Poderá o INSS interpor agravo de petição quando a decisão, contrária ao seu interesse jurídico, julgar embargos à execução à sentença de liquidação, ou nas hipóteses dos acordos homologados não discriminarem a natureza jurídica das parcelas salariais em conformidade com a sentença transitada em julgado.

Dos despachos que negarem seguimento ao recurso ordinário ou agravo de petição interposto pelo INSS caberá agravo de instrumento, à luz do exposto no artigo 897, *a*, da CLT.

Por derradeiro, admitido o entendimento de ser a União terceiro interessado no processo de conhecimento trabalhista, presentes os pressupostos de admissibilidade, é facultado a ele interpor todos os recursos admitidos às partes nas reclamações individuais, tais como: embargos declaratórios (art. 897-A, CLT), recurso ordinário (art. 895, CLT), recurso de revista (art. 896, CLT), embargos para o Pleno do TST (art. 894, CLT), embargos de divergência e de nulidade (art. 3º, inciso III, *b*, da Lei nº 7.701/88), agravo de instrumento (art. 897, *b*, CLT), agravo regimental, e, por fim, recursos constitucionais (ordinário, especial e extraordinário). Na fase de execução, possível ao INSS interpor agravo de petição (art. 897, *b*, CLT).

Quanto aos prazos dos recursos manejáveis pelo INSS no processo trabalhista, aplicam-se os previstos na CLT, porém contados em dobro, em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 779/69. Todavia, para a parte contrária apresentar contraminuta de recurso, o prazo será comum (artigo 6º, Lei nº 5.584/70).

## **5. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

Matéria polêmica, e ainda não totalmente pacificada, inserida no campo da execução na Justiça do Trabalho diz respeito ao fato gerador das contribuições sociais.

A discussão gira em torno de pelo menos quatro posicionamentos. O primeiro, esposado por Guilherme Guimarães Feliciano e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, sustenta que o fato gerador da obrigação de contribuir para o INSS surge com a aquisição definitiva do direito à remuneração, independente da sua quitação. Tal entendimento encontra amparo no artigo 43 e parágrafos da Lei nº 8.212/91 e artigo 276, *caput*, do Decreto-lei nº 3.048/99.

Segunda corrente defende que o fato gerador das contribuições sociais ocorre quando do pagamento das verbas trabalhistas, com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal. Este é o entendimento adotado pela Quarta e Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, bem como pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conforme ementas abaixo colacionadas.

Terceira corrente defende que o fato gerador ocorre no momento da sentença de liquidação, e encontra amparo no artigo 276 do Decreto 3.048/99.

O quarto posicionamento sustenta que a contribuição previdenciária passa a ser devida com a prestação dos serviços.

A opção por um ou outro entendimento acarreta consequências práticas no tocante à forma de incidência de juros e multa de mora sobre os valores a serem recolhidos para a Previdência Social.

Dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 114 que o “fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

Para Castro e Lazzari (2002, p. 197), o fato gerador identifica-se com a situação jurídica definida em lei como necessária para o surgimento da obrigação de contribuir. Segundo os autores, em matéria previdenciária, o fato gerador é definido pelo salário de contribuição, previsto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que elenca a medida do valor com que se obtém o montante da contribuição.

A previsão contida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é de extrema importância quando se discute a execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, uma vez que esse dispositivo define o que é salário de contribuição, bem como discrimina as verbas sobre as quais incidem ou não as contribuições sociais.

Ou seja, o salário de contribuição, expresso em moeda corrente, é a base de cálculo sobre a qual incidirá a alíquota de contribuição para o custeio da

seguridade social, servindo de parâmetro para cálculo do valor dos benefícios previdenciários.

De acordo com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para o empregado e o trabalhador avulso,

Entende-se por salário de contribuição [...] a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Para o empregado doméstico, considera-se salário de contribuição, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.212/91:

[...] a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração.

Conclui-se, portanto, que em cada relação jurídica de trabalho, o fato gerador é definido de diferentes formas pela Lei de Custeio. Assim, a remuneração auferida pelo trabalhador, seja qual for a espécie de relação de trabalho que integra, servirá de base de cálculo para apuração do fato gerador da contribuição previdenciária.

Aliás, nesse sentido o escólio de Peduzzi (2004, p. 23):

[...] Não obstante as distintas definições de salário-de-contribuição estabelecidas pela lei, seja qual for o conceito eleito para a incidência da contribuição previdenciária, o fato gerador envolverá, de alguma forma, a *remuneração* pelo trabalho. Bem assim, essa contribuição incide tão-somente sobre as parcelas de *natureza remuneratória*, excluídas as pagas a título de indenização. Por esse motivo, a Lei nº 8.212/91 exclui do salário de contribuição a *indenização* compensatória de 40% do montante depositado no FGTS, a *indenização* por tempo de serviço anterior à Constituição de 1988, a *indenização* por despedida sem justa causa nos contratos por prazo

determinado, a *indenização* por tempo de serviço do safrista, o aviso prévio *indenizado* e a licença-prêmio *indenizada*, entre outros.

Com o advento do Decreto nº 6.727/2009, que em seu artigo 1º expressamente dispõe ter revogado a alínea *f*, do inciso V, do parágrafo 9º, do artigo 214, artigo 291 e inciso V do artigo 292, ambos do Decreto nº 3.048/99, surgiram discussões acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, verba essa que não retribui os serviços prestados pelo trabalhador, sem caráter salarial, portanto.

Destaca-se que a Lei nº 9.528/97 alterou a redação do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 82.12/91, para excluir o aviso prévio indenizado da relação das parcelas integrantes do salário de contribuição.

Prevalece no Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma no julgamento do Recurso de Revista nº 25600-91.2009.5.04.0221, conforme ementa de relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Mesmo após [\[jus.com.br/artigos/22120/aviso-previo-indenizado-incidencia-de-contribuicao-previdenciaria\]](http://jus.com.br/artigos/22120/aviso-previo-indenizado-incidencia-de-contribuicao-previdenciaria) [\[www.sinescontabil.com.br/noticias/2012/06/28/28-06-2012-aviso-pr-vio-indenizado-incidencia-de-contribui-o-previdenci-ria.html\]](http://www.sinescontabil.com.br/noticias/2012/06/28/28-06-2012-aviso-pr-vio-indenizado-incidencia-de-contribui-o-previdenci-ria.html) a alteração do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não sofre incidência de contribuição previdenciária, porque não traduz retribuição [\[jus.com.br/artigos/22120/aviso-previo-indenizado-incidencia-de-contribuicao-previdenciaria\]](http://jus.com.br/artigos/22120/aviso-previo-indenizado-incidencia-de-contribuicao-previdenciaria) [\[www.sinescontabil.com.br/noticias/2012/06/28/28-06-2012-aviso-pr-vio-indenizado-incidencia-de-contribui-o-previdenci-ria.html\]](http://www.sinescontabil.com.br/noticias/2012/06/28/28-06-2012-aviso-pr-vio-indenizado-incidencia-de-contribui-o-previdenci-ria.html) de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configurando-se, sim, verba de natureza indenizatória por serviço não prestado. Registra-se, ainda, que, embora [\[jus.com.br/artigos/22120/aviso-previo-indenizado-incidencia-de-contribuicao-previdenciaria\]](http://jus.com.br/artigos/22120/aviso-previo-indenizado-incidencia-de-contribuicao-previdenciaria) [\[www.sinescontabil.com.br/noticias/2012/06/28/28-06-2012-aviso-pr-vio-indenizado-incidencia-de-contribui-o-previdenci-ria.html\]](http://www.sinescontabil.com.br/noticias/2012/06/28/28-06-2012-aviso-pr-vio-indenizado-incidencia-de-contribui-o-previdenci-ria.html) o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 não mais destaque, no rol de isenção da contribuição previdenciária, o aviso-prévio indenizado, o Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), vigente à época da celebração do acordo, excepciona expressamente essa parcela do salário de contribuição, [\[jus.com.br/artigos/22120/aviso-previo-indenizado-incidencia-de-contribuicao-previdenciaria\]](http://jus.com.br/artigos/22120/aviso-previo-indenizado-incidencia-de-contribuicao-previdenciaria) [\[www.sinescontabil.com.br/noticias/2012/06/28/28-06-2012-aviso-pr-vio-indenizado-incidencia-de-contribui-o-previdenci-ria.html\]](http://www.sinescontabil.com.br/noticias/2012/06/28/28-06-2012-aviso-pr-vio-indenizado-incidencia-de-contribui-o-previdenci-ria.html) segundo se depreende de seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f". A jurisprudência prevalecente neste Tribunal Superior do Trabalho é no entendimento da não incidência de contribuição [\[jus.com.br/artigos/22120/aviso-previo-indenizado-incidencia-de-contribuicao-previdenciaria\]](http://jus.com.br/artigos/22120/aviso-previo-indenizado-incidencia-de-contribuicao-previdenciaria) [\[www.sinescontabil.com.br/noticias/2012/06/28/28-06-2012-aviso-pr-vio-indenizado-incidencia-de-contribui-o-previdenci-ria.html\]](http://www.sinescontabil.com.br/noticias/2012/06/28/28-06-2012-aviso-pr-vio-indenizado-incidencia-de-contribui-o-previdenci-ria.html) previdenciária sobre o aviso-prévio

indenizado. Precedentes. Constatase que o Tribunal Regional, ao deferir o desconto de contribuição  [{www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm}](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm) previdenciária sobre a parcela de aviso prévio indenizado, decidiu em  [{jus.com.br/artigos/22120/aviso-previo-indenizado-incidencia-de-contribuicao-previdenciaria}](http://jus.com.br/artigos/22120/aviso-previo-indenizado-incidencia-de-contribuicao-previdenciaria)  [{www.sinescontabil.com.br/noticias/2012/06/28/28-06-2012-aviso-pr-vio-indenizado-incidencia-de-contribui-o-previdenci-ria.html}](http://www.sinescontabil.com.br/noticias/2012/06/28/28-06-2012-aviso-pr-vio-indenizado-incidencia-de-contribui-o-previdenci-ria.html) desacordo com a jurisprudência prevalecente neste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 2ª Turma, Recurso de Revista nº 25600-91.2009.5.04.0221, Rel. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 13.06.2012)

O entendimento do TST encontra fundamento no artigo 28, da Lei Orgânica da Seguridade Social, segundo o qual somente as parcelas pagas em retribuição aos serviços prestados ou em compensação ao tempo à disposição do empregador constituem salário de contribuição. Logo, o aviso prévio indenizado não se insere dentro do conceito legal, por se tratar de verba com caráter indenizatório de uma obrigação não cumprida, sem natureza de remuneração.

A redação do artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

O comando constitucional exige expressamente a prestação de serviços como requisito para que haja a incidência da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social.

Ademais, por força do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, corolário do princípio da legalidade tributária, somente poderá incidir contribuição previdenciária quando houver expressa autorização legal nesse sentido, o que não é o caso, uma vez que o aviso prévio indenizado não integra o rol exaustivo do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

O Poder Executivo não detém competência para legislar, por meio de decreto, sobre matéria reservada à lei, que emana do Poder Legislativo.

Oportunas as palavras de Martins (2010, p. 154):

A contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado não está prevista na Constituição, que apenas menciona a exigência  [{jus.com.br/artigos/22120/aviso-previo-indenizado-incidencia-de-contribuicao-previdenciaria}](http://jus.com.br/artigos/22120/aviso-previo-indenizado-incidencia-de-contribuicao-previdenciaria)  [{www.sinescontabil.com.br/noticias/2012/06/28/28-06-2012-aviso-pr-vio-indenizado-incid-](http://www.sinescontabil.com.br/noticias/2012/06/28/28-06-2012-aviso-pr-vio-indenizado-incid-)

[ncia-de-contribui-o-previdenci-ria.html](#)} sobre folha de salários. A obrigação tributária é ex lege, decorrente de lei e da determinação constitucional. Não se pode pretender exigir contribuição previdenciária sobre aquilo que não tem natureza salarial. {[jus.com.br/artigos/22120/aviso-previo-indenizado-incidencia-de-contribuicao-previdenciaria](#)} {[www.sinescontabil.com.br/noticias/2012/06/28/28-06-2012-aviso-pr-vio-indenizado-incid-ncia-de-contribui-o-previdenci-ria.html](#)}

Se a Lei Magna dispõe textualmente que a contribuição previdenciária incide sobre a folha de salários, não se pode alargar a base de cálculo e incluir analogicamente o aviso {[jus.com.br/artigos/22120/aviso-previo-indenizado-incidencia-de-contribuicao-previdenciaria](#)} {[www.sinescontabil.com.br/noticias/2012/06/28/28-06-2012-aviso-pr-vio-indenizado-incid-ncia-de-contribui-o-previdenci-ria.html](#)} prévio nessa disposição, pois assim o legislador constituinte não quis e não permite o CTN. Para que houvesse, por conseguinte, a incidência {[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm](#)} {[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm](#)} {[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm](#)} {[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm](#)} da contribuição previdenciária de 20% sobre verbas indenizatórias, seria mister {[jus.com.br/artigos/22120/aviso-previo-indenizado-incidencia-de-contribuicao-previdenciaria](#)} {[www.sinescontabil.com.br/noticias/2012/06/28/28-06-2012-aviso-pr-vio-indenizado-incid-ncia-de-contribui-o-previdenci-ria.html](#)} lei complementar (§ 4º do art. 195 da Constituição), que é a forma exigida pela Constituição para a exigência de outras fontes de custeio da Seguridade Social.

Logo, segundo o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, o Decreto nº 6.727/2009 não pode revogar o artigo 28 da Lei Orgânica da Seguridade Social, que trata das parcelas integrantes do salário de contribuição.

Porém, discorda Miguel Horvath Júnior (2012, p. 532), ao afirmar:

Conquanto o Decreto nº 3.048/99 preveja no art. 214, § 9º, V, alínea “f”, que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, ou seja, não é base de cálculo de contribuição previdenciária, o mesmo neste aspecto é ilegal porque a Lei nº 9.528/97 alterou a redação do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, excluindo da relação das parcelas não integrantes do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. Assim, como o Decreto nº 3.048/99 é norma de hierarquia inferior à Lei nº 8.212/91, prevalece o disposto na Lei, ou seja, a contribuição previdenciária incide no aviso prévio indenizado. Entendimento acima é o adotado pelo TRT da 4ª Região, dentre outros, no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Até porque este período é contado como tempo de trabalho.

Questão interessante nos faz refletir. O aviso prévio, seja trabalhado ou indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os fins legais, projetando efeitos para o futuro, a teor do exposto no artigo 487, § 1º, da CLT. Além disso, a data da baixa na CTPS do empregado deve corresponder à data do término do

cumprimento do aviso prévio, conforme Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI do TST.

Vale dizer, considera-se extinto o contrato de trabalho após o término do aviso prévio, por força do artigo 489 da CLT, mantendo-se o empregado vinculado à empresa durante o período de cumprimento.

Não é novidade que a Emenda Constitucional nº 20/98 aboliu a aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente existe somente a aposentadoria por tempo de contribuição.

Surge o dilema perante a Previdência Social. Se não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não haverá cômputo desse período para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, mormente porque não há mais aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, sem a contribuição previdenciária correspondente ao aviso prévio indenizado, terá o trabalhador um mês a menos na contagem do tempo para aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, serão executadas na Justiça do Trabalho as contribuições relativas ao segurado (art. 20, da Lei nº 8.212/91) e as devidas pelo empregador (art. 22).

Nesse contexto, o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, que regulamenta a contribuição social prevista no artigo 195 da Constituição Federal, dispõe sobre a contribuição dos segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos, com a tabela de contribuição incluída pela Portaria Ministerial nº 15, de 10 de janeiro de 2013, do Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda:

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário de contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de Abril de 1995)

Salário de contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS
até 1.247,70	8,00%
de 1.247,71 até 2.079,50	9,00%
de 2.079,51 até 4.159,00	11,00%

Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe sobre a obrigação de a empresa recolher:

20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, não havendo reconhecimento de vínculo de emprego, o trabalhador, para fins de custeio da Seguridade Social, deve ser enquadrado na categoria de contribuinte individual. Nessa hipótese, o artigo 216, parágrafo 26, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729/03, determina que a empresa desconte a alíquota de 11% (onze por cento) da remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador individual autônomo, que esteja a seu serviço.

De acordo com o artigo 4º, da Lei nº 10.666/2003, com as alterações da Lei nº 11.933/09,

Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência.

Assim, de acordo com o artigo 22, I, da Lei Orgânica da Previdência Social, surge o dever de contribuir quando: a) os rendimentos são pagos ao trabalhador; b) os valores são creditados em favor do trabalhador (hipótese de salário reconhecido pelo empregador, mas que é retido ou pago em favor de terceiros, como, por exemplo, penhora parcial do salário, pensão alimentícia); c) os rendimentos são devidos.

Situação delicada e que coloca em dúvida a ocorrência do fato gerador das contribuições sociais surge quando da ocorrência da terceira hipótese, ou seja, quando os rendimentos são devidos, porém não pagos pelo empregador.

Peduzzi (2004, p. 25) defende que o dever de contribuir para a Previdência Social nasce simultaneamente com o direito objetivo à percepção da remuneração:

Em regra, portanto, observa-se que a legislação previdenciária delimita a incidência da contribuição sobre as *parcelas remuneratórias*. Desse modo, não resta dúvida de que, quando ocorre o (i) *pagamento* da remuneração ou quando esse valor é (ii) *creditado* ao trabalhador, surge o dever de contribuir à previdência. Questão mais intrincada ganha corpo quando configurado o inadimplemento da remuneração trabalhista, i. e., quando (iii) *devida* a remuneração. Nessa hipótese, pergunta-se: em que momento ocorre o fato gerador da obrigação previdenciária? [...] O fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social nasce simultaneamente com o *direito objetivo à percepção da remuneração*, o que não se confunde com a *prestação do serviço*. Explica-se: o direito à percepção da remuneração surge no termo acertado entre os sujeitos da relação de trabalho, não devendo “ser estipulado por período superior a um mês, salvo o que concerne a comissões, percentagens e gratificações” (art. 459, CLT) e, quando mensal, deve ser pago “até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido” (art. 459, parágrafo único da CLT). Se, por exemplo, o *terminu* estabelecido finda mensalmente no dia 5 (cinco), surge, apenas nessa data, o direito objetivo à percepção da remuneração pelo empregado, a partir de quando também passa a ser devido o pagamento da contribuição previdenciária (art. 30, I, *b*, parte final, da Lei 8.212/91).

A autora supracitada repele o entendimento de que o fato gerador nasce diretamente da prestação de serviço. E relata de forma categórica (2004, p. 26):

[...] A Carta Magna não admite essa possibilidade. Ninguém há de duvidar que existe clara diferença entre incidir a contribuição social sobre a *prestação do serviço* – situação em que o fato gerador é o *trabalho* – e sobre o *pagamento/crédito da remuneração* – situação em que o fato gerador é a realização do pagamento ou do crédito ao sujeito predeterminado. A Constituição, em seu art. 195, I, adota expressamente a segunda situação, literalmente afirmando que a contribuição social incide sobre “rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea *a* do inciso I)”. Ademais, se o fato gerador fosse a prestação do serviço, a pretensão arrecadadora seria levada ao absurdo de exigir a contribuição social inclusive sobre o trabalho voluntário. Por óbvio, não procede a intenção de considerar a prestação do serviço como fonte da obrigação previdenciária.

No mesmo sentido, Feliciano rechaça o entendimento de que o fato gerador das contribuições previdenciárias surge com a prestação de serviços. Segundo ele (2012, p. 1131):

[...] A nova regulação da Lei n. 8.212/91 teria eleito, para qualquer hipótese geratriz (rendimentos pagos, devidos ou creditados), o regime de competência para apuração contábil e a atualização das contribuições sociais, retrocedendo necessariamente ao mês da **prestação de serviços** (inclusive em relação a direitos absolutamente controvertidos, como horas extras ou diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, tornados definitivamente devidos somente após o trânsito em julgado da sentença trabalhista condenatória). E, por conseguinte, todas as considerações anteriores – notadamente quanto ao *dies a quo* para atualização e multas dos encargos sociais – estariam prejudicadas. [...] Não é, porém, como pensamos. [...] Convém reconhecer que a estrutura lógica da regra matriz de incidência tributária envolve uma *hipótese* – que compreende a dimensão material (= descrição objetiva da situação jurídica ou de fato), a dimensão espacial e a dimensão temporal do tributo – e um *consequente* – que compreende a dimensão pessoal (sujeito ativo vs. sujeito passivo) e a dimensão quantitativa (base de cálculo e alíquota). No caso das contribuições sociais, a dimensão material do tributo, que não está expressamente descrita em nenhum texto legislativo [...], não poderia ser simplesmente “criada” pelo engenho hermenêutico, sob pena de malferimento ao princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, CF). Por isso, o intérprete deve necessariamente ancorar a sua exegese no indicativo constitucional do art. 195, I, a, que termina compartilhado por todos os sujeitos passivos (empresários e trabalhadores) [...]. Daí concluímos, acima, que os fatos geradores das contribuições sociais, nos lindes da esfera de competências da Justiça do Trabalho, são o *pagamento*, o *crédito* e – por explicitação redacional – a *dívida* juridicamente reconhecida de *rendimentos do trabalho humano* (= salário-de-contribuição). São as únicas três hipóteses de incidência identificáveis, em esforço de estrito balizamento constitucional daquilo que o legislador constitucional ou ordinário não especificou. Não há como entrever, *data venia*, a *prestação de serviços* como o fato gerador dessas contribuições, até porque, não raro, *há salário-de-contribuição*, mas *não há prestação de serviços correspondente* (e.g., nas horas *in itinere* – em que se remunera o tempo à disposição, *ut* art. 4º da CLT, e não a prestação de serviços –, no décimo terceiro salário e nas férias gozadas.

Ademais, é cediço que, se as contribuições previdenciárias forem devidas a partir da prestação de serviços, com a incidência de juros e mora, os valores, representados como créditos acessórios, seriam superiores aos créditos trabalhistas do reclamante (crédito principal), inflacionando o crédito previdenciário em proporções incompatíveis, desvirtuando a função constitucional da Justiça do Trabalho. Além disso, chegar-se-ia ao absurdo de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias até mesmo sobre o trabalho voluntário.

Segundo Peduzzi (2004, p. 26), em casos de acordos judiciais ou extrajudiciais, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social nasce no ato de celebração dos ajustes, a partir do momento em que a remuneração é devida. Para a autora, nas hipóteses de sentenças condenatórias, o fato gerador da obrigação previdenciária nasce com o trânsito em julgado das parcelas remuneratórias fixadas pela sentença, ou seja, a partir de quando a contribuição social passa a ser devida.

Nessa hipótese, o recolhimento das contribuições previdenciárias apuradas na sentença (condenatória ou homologatória de acordos) deve ser feito no mesmo prazo fixado para o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos.

A segunda corrente tem como fundamento o artigo 195, inciso I, *a*, da Constituição Federal, o qual expressamente utiliza os termos “pagos ou creditados”, e artigos 22, inciso I, e 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que o fato gerador das contribuições sociais nasce com o pagamento das verbas trabalhistas apuradas em sentença ou acordo homologado, justificando os seus defensores que até a declaração e acertamento judicial seria controvertido o direito do reclamante, não incidindo sobre a parte reclamada qualquer obrigação legal.

Desse modo, incidem juros e mora a partir do dia seguinte ao do pagamento do crédito deferido em sentença ou da parcela do acordo homologado, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei nº 8.212/91.

A Quarta e a Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região adotaram o pagamento das verbas trabalhistas como fato gerador das contribuições sociais:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. As contribuições previdenciárias foram instituídas pela Carta Magna, constando, expressamente, do artigo 195, I, “a” que a contribuição social incide sobre “*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados*”. Assim, a contribuição previdenciária somente passa a ser devida quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o crédito ao trabalhador, não havendo como se entender pela licitude de cobrá-las, com cominações decorrentes de suposta mora, a partir da prestação do serviço. (TRT 15ª Região, 4ª Turma, 7ª Câmara, Processo nº 0261600-24.2006.5.15.0151-AP, Rel. Luiz Roberto Nunes, julgado em 30.04.2013)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO – FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária nasce com o pagamento do crédito trabalhista e não com a prestação dos serviços, visto que o art. 114 do Código Tributário Nacional é

claro ao declarar que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Nesse sentido, a norma do art. 195, I, 'a' da CF/88 e, por decorrência, as regras do art. 22, I, e 28, I, da Lei nº. 8.212/91, definem o pagamento de valores decorrentes da sentença trabalhista ou do acordo homologado, como hipóteses de incidência, ou fato gerador da contribuição previdenciária, diversamente do que pode levar a entender o parágrafo único do art. 43 da Lei nº. 8.212/91 (o valor apurado na sentença de liquidação ou o do acordo homologado). Esta última regra fixa a base de cálculo da contribuição previdenciária e não a hipótese de incidência da referida contribuição. Não se pode esquecer, que a execução trabalhista é sempre cheia dos percalços a ela inerentes, antes de se chegar ao pagamento. Assim, o preceito Constitucional, que define como fato gerador o pagamento, deve nortear a interpretação do parágrafo único do art. 43 da Lei nº. 8.212/91. De sorte que, as contribuições previdenciárias serão calculadas a partir de valores pagos, decorrentes do que se apurou em liquidação de sentença ou no acordo homologado. O prazo para o recolhimento é o dia 20 do mês seguinte à data do pagamento efetuado. A partir daí, incide os juros SELIC, sobre os valores corrigidos, conforme art. 34 da Lei nº. 8.212/91. Se não recolhido no prazo incide a correção monetária e juros da taxa SELIC, juros de 1% ao mês e multa de 8% a 100%, conforme artigos 34 e 35 da Lei nº. 8.212/91, conhecida como Plano de Custeio da Previdência Social. Relativamente ao período contratual que foi reconhecido o vínculo empregatício, na forma do parágrafo único do art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, as contribuições previdenciárias deverão ser apuradas mês a mês, respeitado o teto do salário contribuição, porque se trata de valores pagos mensalmente durante o contrato. Recurso conhecido e não provido. (TRT 15ª Região, 5ª Turma, Processo nº 00722-2006-029-15-00-8-AP, Rel. José Antonio Pancotti, julgado em 16.12.2008)

De igual modo, é o entendimento da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

JUROS DE MORA E MULTA SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. 1. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços, sendo que os juros e a multa moratória incidirão apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, consoante jurisprudência consolidada desta Corte (TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Símpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/02/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20/02/09; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/10/08; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12/12/08; TST-AIRR-678/2006-114-15-40.0, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 03/10/08; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28/11/08), incidindo, portanto, sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST. 2. Ademais, os dispositivos constitucionais apontados como malferidos na revista (arts. 5º, II, 37, 114, VIII, e 195, I, "a", da CF, 22, 30, 34 e 35 da Lei 8.212/91) não disciplinam a matéria de forma específica, atraindo o óbice do art. 896, "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido. (TST, 7ª Turma, Recurso de Revista

nº 364/2006-077-15-00.7, Rel. Ives Gandra Martins Filho, julgado em 24.06.2009)

O terceiro entendimento, defendido pelo juiz do trabalho José Carlos Lima da Motta (2002), sustenta que o fato gerador se dá no momento da sentença. Afirma o Magistrado:

[...] O fato gerador decorre da própria sentença em seu efeito anexo ou secundário e não do momento em que se paga ao reclamante os créditos reconhecidos na decisão. Daí decorrer o entendimento de que, transitada em julgado a decisão que indicou a natureza jurídica das parcelas objeto da condenação (fato que, em face do caráter acessório da contribuição previdenciária em relação ao débito principal, permite determinar, com precisão em face da lei, as parcelas sujeitas à incidência ou não do tributo), fazem-se devidas as contribuições pelos seus valores originais, apurados em liquidação de sentença, mesmo que as partes, no curso da execução, venham a transigir em relação aos valores principais.

A quarta corrente defende a prestação dos serviços como fato gerador das contribuições previdenciárias. É o entendimento sustentado pela União, sobretudo porque atende aos interesses do INSS, na medida em que os juros e multa incidem a partir da prestação dos serviços, e não quando do pagamento tardio das verbas trabalhistas, reconhecidas em sentença ou acordo homologado.

Para que a remuneração seja devida, antes dela houve, por óbvio, a prestação dos serviços, o que configura a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, e artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91, qual seja, a remuneração paga, devida ou creditada.

Oportunos os ensinamentos de Antonio Henrique de Amorim Cadete (2011):

A regra em nossa sistemática trabalhista é que o pagamento da remuneração seja efetuado após a prestação dos serviços. Como a remuneração passa a ser devida com a prestação dos serviços, a partir da referida prestação já resta concretizada uma das hipóteses de incidência eleitas pela lei (remuneração devida), independentemente de qual data posterior ocorra o pagamento.

De igual modo, Rogério José Perrud (2001, p. 28) elucida:

[...] O fato gerador das contribuições previdenciárias passou a ser o momento em que se originou o crédito trabalhista para o empregado, ou seja, a prestação do trabalho que não foi remunerada tempestivamente. Pode-se asseverar que houve autêntica interpretação legislativa do que – de modo confuso e, pois, sem a clareza necessária – vinha disposto no artigo 22, inciso I, e 28, inciso I da Lei nº 8.212/91. Caso contrário, não haveria explicação para o fato de que, de agora em diante, as contribuições devidas ao INSS serão executadas juntamente com o débito trabalhista, restando evidente, pois, que não é mais o pagamento deste que constitui o fato gerador daquelas contribuições.

Esse entendimento tem como fundamento o artigo 276, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99, e a Súmula 368, III, do TST, abaixo transcritos:

Art. 276 Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º [...]

§ 4º A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Súmula 368, TST.

I. [...]

II. [...]

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Ao preverem que o cálculo das contribuições previdenciárias deveria observar o regime de competência, adotando as alíquotas em vigor nos meses em que o trabalho fora prestado, os dispositivos supracitados implicitamente reconheceram que o fato gerador é a prestação de serviços.

E ainda, o parágrafo 2º, do artigo 43, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 11.941/09, expressamente adotou a prestação de serviços como fato gerador das contribuições sociais, ao estabelecer:

Art. 43. [...]

§ 1º [...]

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

Nesse sentido é o entendimento de Miguel Horvath Junior (2012, p. 660):

[...] O regime a ser aplicado em relação às contribuições é o de competência, aplicando-se a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador, empregando-se a partir daí as regras pertinentes à atualização dos valores devidos. O fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da prestação do serviço, mesmo que esse fato seja declarado apenas com o reconhecimento judicial do vínculo empregatício ou da prestação de serviço. O fato gerador da contribuição previdenciária é o direito à remuneração e não o efetivo pagamento, tanto que o obreiro pode deixar espontaneamente de receber o dinheiro ou esta poderá falir (p. ex.), sem que se desnature a obrigação da empresa de contribuir para a Previdência. Conclui, ressaltando que a decisão ou homologação do ajuste não constitui o crédito previdenciário, eis que esta preexistia à resolução enunciativa, situando-se na época do trabalho.

Nesta hipótese, os recolhimentos dos rendimentos devidos e não pagos, pendentes de reconhecimento por meio de sentença judicial, deverão ser efetuados “no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado” (parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 11.941/09), contado a partir da intimação do devedor.

Assim, a Lei n° 11.941/09, para fins de recolhimento dos créditos previdenciários apurados na decisão trabalhista liquidatória ou homologatória de acordo, aboliu a menção ao dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo, conforme previa o Decreto n° 3.048/99.

A base de cálculo das contribuições previdenciárias será o importe líquido das verbas remuneratórias definidas na sentença ou no acordo homologado. Além disso, segundo Horvath Junior (2012, p. 664), “os créditos previdenciários têm índice de atualização próprio nos termos do art. 879, § 4° da CLT, aplicando-se as regras do art. 35 da Lei n° 8.212/91”.

Nesse sentido, sustenta Feliciano (2012, p. 1130):

Tratando-se de rendimentos devidos (dependentes de declaração e acerto judicial), “vencimento de prazo” deve corresponder, precisamente, àquele assinado pelo art. 43, § 3°, *in fine*, Lei n. 8.212/91 (na redação da MP n.49/08, depois convertida na Lei n. 11.941/09), contado a partir da intimação do devedor. Esses acréscimos previdenciários incidirão sobre a *base de cálculo legal*, a que corresponderá, na espécie, o *importe líquido do salário-de-contribuição* (art. 28, incisos I a III, Lei n. 8.212/91) – i.e., o importe líquido dos títulos genuinamente remuneratórios, como os definir a sentença ou o termo de acordo –, já *atualizado* pelos índices de correção válidos para os créditos trabalhistas (hoje, a Taxa Referencial – TR, *ut* art. 1°, *caput*, Lei n. 8.177/91, c/c. art. 1°, *caput*, Lei n. 8.660/93) ou, se o caso, para os créditos remuneratórios não trabalhistas (em geral, a própria taxa SELIC, *ut* art. 406, *in fine*, NCC). [...] E, uma vez calculados os tributos (i.e., as contribuições sociais de empregado e empregador ou tomador e prestador), todas as atualizações posteriores far-se-ão pelos critérios próprios da legislação previdenciária (art. 876, § 4°, CLT, c/c. art. 35, Lei n. 8.212/91), sem qualquer reenvio aos índices trabalhistas.

Todavia, não obstante o claro intuito da Lei n° 11.941/09, de pacificar a controvérsia, ao acrescentar os parágrafos 1º, 2º e 3º, ao artigo 43 da Lei n° 8.212/91, incorreu em flagrante inconstitucionalidade, ao dispor de matéria reservada à lei complementar, por força do artigo 195, parágrafo 4º, e artigo 154, inciso I, da Constituição Federal.

Entendemos que o fato gerador das contribuições sociais executáveis pela Justiça do Trabalho ocorre no momento em que a verba trabalhista que constitua salário de contribuição deveria ter sido paga, em virtude do disposto no artigo 116, inciso II, do Código Tributário Nacional, o qual considera ocorrido o fato

gerador “[...] desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios”.

Assim, ao nascer a obrigação do empregador em pagar a remuneração ao empregado, nasce também a obrigação de recolher as verbas previdenciárias devidas ao INSS.

Por sua vez, a corrente que defende o fato gerador da obrigação previdenciária como sendo o pagamento dos créditos trabalhistas viola o disposto no artigo 97, inciso III, do Código Tributário Nacional, segundo o qual somente a lei em sentido estrito pode instituir o fato gerador dos tributos. Ademais, esse entendimento acaba por prestigiar o devedor das contribuições previdenciárias, uma vez que não incidirá a mora até o momento em que a verba trabalhista for efetivamente paga, servindo de prêmio ao inadimplente, que, com o objetivo malicioso de elidir encargos sociais, deixaria de pagar a verba previdenciária no mês em que o serviço foi prestado pelo trabalhador, para aguardar a sentença que o obriga a pagá-la.

Portanto, o tema suscita calorosas e infundáveis discussões. Não obstante o entendimento adotado pelos Cortes Superiores, a União, por meio da Procuradoria Geral Federal, vem recorrendo e impugnando as decisões que negam a prestação de serviços como fato gerador das contribuições sociais, forçando o reconhecimento, em relação aos rendimentos devidos, pendentes de sentença e acordo judiciais, com *dies a quo* de juros e multa nos termos do artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91.

## 6. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Logo após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, surgiram questionamentos acerca dos prazos de prescrição e decadência das contribuições previdenciárias executáveis na Justiça do Trabalho.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 tratavam, respectivamente, dos prazos decenais de decadência e prescrição em relação às contribuições para a Seguridade Social. Por sua vez, os artigos 150, parágrafo 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional, veiculou o prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal sanou as intermináveis controvérsias ao editar, em 16 de junho de 2008, a Súmula Vinculante nº 8, com a seguinte redação: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário”.

Desta forma, o Pretório Excelso julgou inconstitucional o prazo legal de dez anos para apuração e cobrança dos créditos devidos à Seguridade Social, previsto nos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, impondo ao Poder Judiciário e aos órgãos da Administração Pública direta e indireta a observância geral do prazo de cinco anos, em total conformidade com os artigos 173 (decadência) e 174 (prescrição), do CTN.

Com efeito, o pronunciamento do STF tornou indiscutível o que parecia óbvio, mas que encetava grandes embates jurídicos.

Não obstante a ausência de interesse prático em torno da polêmica de qual prazo seria aplicável às contribuições previdenciárias, executáveis na Justiça do Trabalho, face o teor da Súmula Vinculante nº 8, necessário esclarecer os motivos que levaram ao indigitado pronunciamento do Pretório.

De início, importante esclarecer a natureza jurídica das contribuições previdenciárias, espécie do gênero contribuições sociais.

Ao tratar das contribuições sociais, Hugo de Brito Machado (2009, p. 414) acentuou:

É indubitosa, hoje, a natureza tributária dessas contribuições. Aliás, a identificação da natureza jurídica de qualquer imposição do Direito só tem sentido prático porque define o seu regime jurídico, vale dizer, define quais são as normas jurídicas aplicáveis. No caso de que se cuida, a Constituição afastou as divergências doutrinárias afirmando serem aplicáveis às contribuições em tela as normas gerais de Direito Tributário e os princípios da legalidade e da anterioridade tributárias [...].

Após o advento da Constituição Federal de 1988, restou, portanto, inegável a natureza tributária das contribuições sociais, uma vez que inseridas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, elencado nos artigos 145 a 160 da Carta Magna, e sujeitas aos princípios constitucionais tributários.

Esse foi o entendimento adotado pela Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme se extrai do voto da Desembargadora Elency Pereira Neves:

Todavia, com o advento da CF/88, a contribuição social passou a ter novamente natureza tributária ficando, portanto, sujeita às normas gerais tributárias estabelecidas no CTN. O artigo 146 da Lei Maior determina que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência. Dessa forma, no que tange a prescrição e decadência, devem ser consideradas, em primeiro lugar, as disposições constantes no Código Tributário Nacional (CTN) e, somente depois, de forma subsidiária e não contraditória com a lei complementar, as disposições da Lei 8212/91. Sendo assim, o prazo prescricional a ser observado, para fins de cobrança de contribuição previdenciária, é de 05 anos, consoante artigo 173 e 174 do CTN e não o prazo de 10 anos, estabelecido no artigo 45 e 46 da Lei 8212/91. (TRT 15ª

Região, 9ª Turma, Processo nº 0133100-63.2002.5.15.0026 AP, Rel. Elency Pereira Neves, julgado em 12.09.2012)

Ao elencar as principais características das contribuições sociais gerais, afirma Sabbag (2010, p. 512) que “sujeitam-se de forma integral ao regime constitucional tributário, sem comportar exceções”.

Segundo Kiyoshi Harada (2001, p. 259),

A contribuição social é espécie tributária vinculada à administração indireta do Estado. Tem como fato gerador uma atuação indireta do Poder Público mediadamente referida ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Como se não bastasse, o parágrafo 6º, do artigo 195, da Constituição Federal, deixa clara a natureza tributária das contribuições para a seguridade social, ao determinar que elas obedecerão ao princípio da anterioridade. Ou seja, as contribuições sociais sujeitam-se à regra aplicável aos tributos em geral, qual seja, são cobradas noventa dias após a publicação da lei que as instituiu ou modificou.

Assim, sujeitas às regras gerais previstas no Código Tributário Nacional, as contribuições sociais devem obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, assim redigido:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

Como é cediço, a lei complementar visa integrar uma norma constitucional não autoaplicável, despida de imediata eficácia, sujeitando-se à aprovação do Poder Legislativo, por maioria absoluta, consistente no voto favorável de mais da metade do número total de membros da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

A Lei nº 8.212/91, que previa em seus artigos 45 e 46 o prazo decenal de decadência e prescrição das contribuições sociais, é uma lei ordinária, e não uma lei complementar, motivo pelo qual é vedada a sua aplicação em matéria tributária, face a expressa vedação constitucional acima referida.

A lei complementar a que se refere o artigo 146, inciso III, alínea *b*, da CF/88, é o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que originariamente, sob a égide da Constituição de 1967, surgiu como lei ordinária, mas posteriormente ganhou *status* de lei complementar, em razão do seu objeto, sobretudo à luz do artigo 1º do mencionado diploma legal, cujo teor abaixo segue:

Art. 1º. Esta lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, *b*, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Portanto, somente o Código Tributário Nacional é que pode tratar de prazos de decadência e prescrição.

Entre os que defendiam o prazo decenal, está Feliciano (2002, p. 41), ao afirmar que:

[...]. Os prazos de constituição e cobrança dos créditos previdenciários regem-se pelos  [{ www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22884-22886-1-PB.htm }](http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22884-22886-1-PB.htm) arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 (dez anos, e não cinco). O direito de constituir o crédito tributário prescreve em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição do crédito anteriormente efetuada.

Por sua vez, Eurico Marcos Diniz de Santi (2000, p. 93-94) defendeu categoricamente a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que este diploma legal não é lei complementar, devendo prevalecer o prazo legal de cinco anos, conforme previsão do Código Tributário Nacional. Nas palavras do autor:

Por não se tratar de lei complementar, entendemos que os dispositivos desta Lei afrontam expressamente a Carta Magna, apresentando-se incompatíveis com os requisitos constitucionais para a produção dessa categoria de normas jurídicas, devendo, destarte, ser submetidos ao respectivo controle de constitucionalidade para cumprir o disposto no Texto Supremo.  
[...] Entendemos que os prazos de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias devem ser disciplinados pelo Código Tributário Nacional.

Com efeito, tendo em vista a eficácia imediata da Súmula Vinculante nº 8, inexoravelmente aplicam-se para as contribuições sociais o prazo quinquenal previsto no CTN, próprio dos tributos em geral. Caso o Poder Judiciário e os órgãos da Administração Pública descumpram a contagem restritiva, cabível Reclamação ao STF, com base no parágrafo 3º do artigo 103-A da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, da Lei nº 11.417/2006.

Dispõem os artigos 150, parágrafo 4º, e 173, inciso I, e 174, do CTN, aplicáveis às contribuições sociais:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

[...]

Com relação ao prazo prescricional das contribuições sociais, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 114, afastando categoricamente a prescrição intercorrente no processo do trabalho.

Não obstante, o parágrafo 1º, do artigo 884, da CLT, prevê que é possível a ocorrência da prescrição na execução, matéria que poderá ser alegada pela parte em sede de embargos. E ainda, o Supremo Tribunal Federal admite a prescrição intercorrente, conforme enunciado da Súmula 327: “O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”.

A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região firmou entendimento no sentido de que é cabível o pronunciamento da prescrição intercorrente na execução trabalhista, desde que esgotados todos os meios disponíveis para a satisfação do crédito do exequente, conforme se extrai da ementa da lavra do Juiz José Roberto Dantas Oliva, no julgamento do Agravo de Petição nº 0016200-23.1986.5.15.0037:

EXECUÇÃO TRABALHISTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – APLICÁVEL, DESDE QUE ESGOTADOS OS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. Na Justiça do Trabalho executam-se, em regra, créditos de natureza alimentar. Além disto subsiste, ainda hoje, o *jus postulandi* das partes. Não é por outra razão que o legislador ordinário prevê, inclusive, a possibilidade de o Juiz impulsionar, de ofício, a execução (artigo 878 da CLT). Forma adequada de harmonização de entendimentos conflitantes sobre a aplicabilidade (Súmula 327 do STF) ou não (Súmula 114 do TST) dessa modalidade de prescrição na esfera trabalhista, diante das inúmeras ferramentas jurídicas e tecnológicas disponíveis para conferir efetividade à execução, é admitir a sua pronúncia somente depois de frustradas todas as tentativas de localização de bens para satisfação do crédito exequendo, por provocação da parte interessada e/ou de ofício. Assim, protege-se o exequente, no mais das vezes hipossuficiente, sem eternizar litígios insolúveis por absoluta falta de patrimônio, mas sem prestigiar também manobras de quem, solvente, de tudo faz para ocultar bens e livrar-se da obrigação. A respeito das medidas a serem tomadas, aliás, oferecem balizas as recentes Recomendações CGJT nº.001/2011, CGJT nº. 002/2011 e GP-CR nº. 01/2011, esta do E. TRT da 15ª Região. Na hipótese destes autos, não fez uso o MM. Juízo *a quo* de todos os meios que dispunha. Agravo de Petição a que se dá provimento. (TRT 15ª Região, 5ª Turma, Processo nº 0016200-23.1986.5.15.0037-AP, Rel. José Roberto Dantas Oliva, julgado em 19.12.2012)

Em seu voto, fundamenta o Magistrado que se a parte, inerte, não promover o prosseguimento do feito, poderá o juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente, com amparo no artigo 884, § 1º, CLT, artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula 327 do STF. Por sua vez, se o juiz não utilizar todos os meios eletrônicos disponíveis para satisfação dos créditos trabalhistas, não poderá decretar a prescrição intercorrente.

Inaplicável o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual não correrá o prazo de prescrição quando o juiz suspender o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, em razão de a Lei de Executivos Fiscais ser aplicável somente às contribuições previdenciárias inscritas em dívida ativa.

Nesse sentido, afirma Martins (2008, p. 94):

O art. 40 da Lei nº 6.830 não pode ser observado em relação ao assunto, pois não se está executando contribuição previdenciária inscrita em dívida ativa, mas contribuição decorrente da sentença proferida pela Justiça do Trabalho, além do que não há omissão na CLT para se aplicar a lei de execução fiscal.

Funda-se o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, firmado na Súmula 114, no sentido da inexistência da prescrição intercorrente na execução previdenciária, na possibilidade de o Magistrado Trabalhista executar, de ofício, as contribuições previdenciárias.  [{ www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/execucaoprevidenciaria.htm}](http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/execucaoprevidenciaria.htm)  
 [{ www.ambito-juridico.com.br/site/%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=9794%26revista\\_caderno=20}](http://www.ambito-juridico.com.br/site/%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=9794%26revista_caderno=20)  
 decorrentes das decisões que proferir.

Porém, discorda Feliciano (2002, p. 42-43) ao assinalar que, ao determinar a execução de ofício das contribuições previdenciárias, depende o Juiz  [{ www.ambito-juridico.com.br/site/%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=9794%26revista\\_caderno=20}](http://www.ambito-juridico.com.br/site/%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=9794%26revista_caderno=20)  
 [{ www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/execucaoprevidenciaria.htm}](http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/execucaoprevidenciaria.htm)  [{ www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=5986}](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=5986) da prática de certos atos pela União, tais como, por exemplo, fornecimento de portarias, índices e critérios de cálculo, eventualmente indisponíveis ao Contador do Juízo. Oportunas as ilações do autor, abaixo transcritas:

[...] Como, na hipótese sob foco, o título não é constituído administrativamente, mas judicialmente (embora tenha natureza administrativa), e diante do dever do juiz trabalhista  [{ www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22884-22886-1-PB.htm}](http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22884-22886-1-PB.htm) de executar as contribuições sociais oriundas de suas sentenças, dir-se-ia, em princípio, que essa prescrição não corre. Ledo engano. No processo do trabalho, a execução também deve [...]  [{ www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22884-22886-1-PB.htm}](http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22884-22886-1-PB.htm) ser iniciada de ofício, a teor do art. 877 da CLT; nem por isso resta afastada a hipótese  [{ www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22884-22886-1-PB.htm}](http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22884-22886-1-PB.htm) de prescrição intercorrente (embora assim, entenda C. TST, diante do teor do Enunciado n. 114 de sua Súmula). [...] O *quantum debeatur* não poderá ser apurado senão por intermédio de informações da exclusiva alçada

do INSS (portarias, índices, critérios), inacessíveis ao contador ou ao assistente de cálculo; excepcionalmente, a perícia contábil poderá ser indispensável. Nesses casos, exigir do juízo que proceda à  [{ www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22884-22886-1-PB.htm }](http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22884-22886-1-PB.htm) execução diante da inércia da autarquia seria exigir o impossível; cálculos aleatórios representariam violação patente ao direito de propriedade do contribuinte, enquanto o perito, sabe-se o bem, não trabalha de graça. [...] Corre-se contra o INSS a “prescrição” intercorrente (10 anos [agora cinco], a partir da data em que o INSS  [{ www.ambito-juridico.com.br/site/%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=9794%26revista\\_caderno=20 }](http://www.ambito-juridico.com.br/site/%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=9794%26revista_caderno=20)   [{ www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8212cons.htm }](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm)  é intimado para apresentar cálculos ou recolher honorários periciais prévios).  [{ www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22884-22886-1-PB.htm }](http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22884-22886-1-PB.htm) [...] Se a liquidação não se faz possível por inércia da autarquia, então o juízo não pode executar; e, se a inércia é relevante, então o curso dos prazos de prescrição ou decadência é de rigor.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso das contribuições sociais, surge discussão acerca do início da contagem do prazo decadencial, ou seja, se tem início a partir da data do fato gerador ou depois do trânsito em julgado da sentença condenatória ou homologatória de acordo.

Quanto à decadência, há entendimento no sentido de que, em se tratando as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamentos por homologação, o prazo decadencial de cinco anos tem início a partir da sentença transitada em julgado, seja ela condenatória ou homologatória de acordo, a partir da qual tem ciência a União sobre as verbas a ela devidas.

Nessa hipótese, a decisão do Magistrado que torna exigível a contribuição previdenciária, iniciando a execução em favor do INSS, corresponde ao lançamento tributário.

Esse é o entendimento adotado pela Segunda e Quinta Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL – LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO OU ACORDO HOMOLOGADO. De início, há que se registrar que o prazo decadencial das contribuições previdenciárias a ser observado é de 5 (cinco) anos, determinado no Código Tributário Nacional e não o decenal, estabelecido no artigo 45 da Lei nº. 8.212/91, conforme disposto na Súmula Vinculante nº. 8 do E. STF. No mais, o prazo decadencial para a União efetuar a cobrança das respectivas contribuições previdenciárias tem início a partir do trânsito em julgado da decisão, ou do acordo homologado, vez que somente a partir desses momentos a autoridade administrativa tributária tomou conhecimento da existência de obrigações previdenciárias não satisfeitas. Agravo conhecido

e parcialmente provido. (TRT 15ª Região, 5ª Turma, Processo nº 0203800-57.1999.5.15.0030-AP, Rel. Des. José Antonio Pancoti, julgado em 19.11.2010)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. O prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de cinco anos, consoante determinado no CTN e entendimento pacificado nos termos da Sumula Vinculante nº 8 do E. STF. Na hipótese de Decisão ou Acordo Judicial, o prazo decadencial para a cobrança das Contribuições Previdenciárias, inicia-se a partir do trânsito em julgado da referida Decisão ou Acordo, momento processual em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da existência de obrigações previdenciárias não satisfeitas. Agravo provido. (TRT 15ª Região, 2ª Turma, Processo nº 0115300-02.2009.5.15.0115-AP, Rel. Des. Hécio Dantas Lobo Junior, julgado em 22.01.2013)

Entender de modo diverso serviria de prêmio àquele que, utilizando-se de meios fraudulentos, sobretudo omitindo informações ao Fisco, impede a União de buscar os recolhimentos à época da vigência do contrato de trabalho.

A observância da prescrição e decadência das contribuições previdenciárias volta-se à análise do fato gerador do tributo, uma vez que o lançamento da exação depende da ausência de recolhimento após o prazo previsto em lei, depois de pago o crédito do empregado.

Mesmo em se entendendo que o fato gerador da contribuição previdenciária ocorreu com a prestação dos serviços, ele se aperfeiçoa com o pagamento do crédito trabalhista ou da parcela devida, reconhecidos em sentença condenatória líquida, apta à execução.

Em se tratando de verbas controversas, cujo crédito foi constituído nos autos, em razão da sentença que reconheceu vínculo de emprego ou reconheceu as verbas devidas ao reclamante, a União delas tomou conhecimento a partir do trânsito em julgado da decisão. Daí porque não faz o menor sentido impor à União o termo inicial da decadência a partir da ocorrência do fato gerador prestação de serviços.

Porém, para a corrente que entende ser o fato gerador das contribuições sociais a prestação de serviços ou quando deveria ter sido paga a verba trabalhista, aplica-se o prazo previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o prazo extintivo do crédito previdenciário tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Com efeito, reza o artigo 144 do Código Tributário Nacional que “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente”.

Nesse sentido, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se depreende da ementa da lavra do Ministro Lelio Bentes Corrêa, no julgamento do Recurso de Revista 94200-42.2000.5.24.2001:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PERÍODO DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO – FATO GERADOR – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – TERMO INICIAL – PRAZO DECADENCIAL – SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – 1- O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 12/06/2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 8, consagrando entendimento no sentido de que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 2- As contribuições previdenciárias sujeitam-se ao lançamento por homologação, consistente no pagamento antecipado realizado pelo próprio sujeito passivo do tributo. Em regra, nessa modalidade não há falar em decadência do direito de lançar o crédito, porquanto o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de homologação tácita, quando silente a Fazenda Pública pelo período de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Verificado, no entanto, o não pagamento antecipado por parte do devedor, não há falar na utilização da referida sistemática. Nessas hipóteses, o efetivo trabalho consubstancia a situação necessária e suficiente para a ocorrência do fato gerador, considerando que a remuneração passa a ser devida a partir dos serviços prestados. Dessa forma, impõe-se a observância do prazo decadencial previsto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional, considerando-se o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido realizado o lançamento como marco inicial do prazo para o exercício do direito de constituir o crédito tributário. Precedentes desta Corte superior. 3- Recurso de revista não conhecido. (TST, 1ª Turma, Processo nº TST-RR 94200-42.2000.5.24.2001, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, julgado em 22.06.2011)

Portanto, consagrada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 8, impondo à administração pública e às instâncias do Judiciário a sua obrigatória observância, o prazo a ser considerado para a decadência da contribuição previdenciária é de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou homologatória de acordo, oportunidade em que a União tem ciência das verbas a ela destinadas, ou contado da ocorrência do fato gerador, a depender do posicionamento adotado, conforme alhures demonstrado.

## 7. SENTENÇAS DECLARATÓRIAS DE VÍNCULO DE EMPREGO

Como vimos, o parágrafo 3º, do artigo 114, da Constituição Federal, posteriormente convertido no inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar a execução de ofício, das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, incisos I, a, e II, { [www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=5986](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=5986) } { [www.fiscosoft.com.br/a/26p7/a-execucao-das-contribuicoes-sociais-na-justica-do-trabalho-jonatas-rodrigues-de-freitas-elaborado-em-052002](http://www.fiscosoft.com.br/a/26p7/a-execucao-das-contribuicoes-sociais-na-justica-do-trabalho-jonatas-rodrigues-de-freitas-elaborado-em-052002) } { [www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo\\_contrib\\_prev.pdf](http://www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo_contrib_prev.pdf) } { [www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo\\_contrib\\_prev.pdf](http://www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo_contrib_prev.pdf) } decorrentes das sentenças que proferir, sem restrição, resultantes das lides { [www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo\\_contrib\\_prev.pdf](http://www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo_contrib_prev.pdf) }

{ [www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo\\_contrib\\_prev.pdf](http://www.prt24.mpt.gov.br/site/includes/docs/comunicacao/artigos/artigo_contrib_prev.pdf) target="\_blank"} trabalhistas levadas à apreciação do Juízo.

Originariamente, a o enunciado da Súmula 368, I, do TST, optava por uma interpretação abrangente, que estabelecia:

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, objeto de acordo homologado em juízo (ex-OJ nº141. Inserida em 27.11.1998).

O parágrafo único do artigo 876, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.035/2000, estabeleceu que “serão executados *ex officio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo”.

Porém, o Tribunal Superior do Trabalho, sem jurisprudência para justificar a alteração reformulou a Súmula 368, I, restringindo a competência material da Justiça do Trabalho, ao dispor:

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Segundo Marco Aurélio Lustosa Caminha (2007, p. 429), a alteração de entendimento ocorreu em razão da conduta do INSS que, conquanto ávido credor das contribuições pagas no período contratual reconhecido em sentença trabalhista, não as recolhia em nome do trabalhador e, o que é pior, exigia comprovação do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, chamada Lei da Super Receita, alterou o parágrafo único, do artigo 876, da CLT, autorizando a execução

das contribuições sociais decorrentes de sentenças meramente declaratórias de vínculo de emprego, com a seguinte redação:

Serão executadas ex officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou de homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Todavia, em 11 de setembro de 2008, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 569.056, o Tribunal Pleno do STF manteve o entendimento expresso na Súmula 368, I, do TST, não obstante as alterações da Lei nº 11.457/07, ao reconhecer que não compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustentou o STF que não há condenação ao pagamento de verbas salariais, e, conseqüentemente, não há título executivo passível de execução perante a Justiça Especializada, baseando-se no princípio do *nulla executio sine titulo*. Transcrevemos a ementa do julgado e parte do voto proferido no citado recurso extraordinário:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. 1. A Competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

[...] A contribuição social referente a salário cujo pagamento não foi objeto da sentença condenatória ou mesmo de acordo dependeria, para ser executada, da constituição do crédito pelo Magistrado sem que este tivesse determinado o pagamento ou o crédito do salário, que é exatamente a sua base e justificação.

Diga-se que a própria redação da norma dá ensejo a um equivocado entendimento do problema ao determinar que caberá à Justiça do Trabalho a execução de ofício das **contribuições sociais**. Ora, o que se executa não é a contribuição social, mas o título que a corporifica ou a representa, assim como o que se executa, no Juízo Comum, não é o crédito representado no cheque, mas o próprio cheque.

O requisito primordial de toda a execução é a existência de um título judicial e extrajudicial.

No caso da contribuição social atrelada ao salário, objeto da condenação, é fácil perceber que o título que a corporifica é a própria sentença cuja execução, uma vez que contém o comando para pagamento do salário, envolve o cumprimento do dever legal específico de retenção das parcelas devidas ao sistema previdenciário.

De outro lado, entender possível a execução de contribuição social desvinculada de qualquer condenação, de qualquer transação, seria consentir com uma execução sem título executivo, já que a sentença de

reconhecimento de vínculo, de carga predominantemente declaratória, não comporta execução que origine o seu recolhimento.

No caso, a decisão trabalhista que não dispõe sobre o pagamento de salários, mas apenas se limita a reconhecer a existência do vínculo não constitui título executivo judicial no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias.

(STF, Tribunal Pleno, Relator Min. Menezes Direito, julgado em 11.09.2008)

O recurso extraordinário fora interposto pelo INSS, após decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que aplicou a Súmula 368, I, limitando a competência da Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido em juízo.

Porém, o parágrafo único, do artigo 876, da CLT, não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, seja pela via concentrada ou difusa, gozando, portanto, de presunção de constitucionalidade.

Destaca-se que o recurso extraordinário acima citado, julgado em 11 de setembro de 2008, que culminou com a interpretação divergente do Supremo Tribunal Federal, refere-se a uma execução trabalhista iniciada antes do advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que alterou o parágrafo único do artigo 876 da CLT, para incluir as sentenças declaratórias de vínculo de emprego no rol de sentenças executáveis pela Justiça do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal abordou apenas a questão referente à eficácia executiva da sentença declaratória de vínculo de emprego, sem entrar, porém, no mérito da reforma introduzida pela Lei nº 11.457/2007, alterando a redação do parágrafo único, do artigo 876, da CLT.

Ressalte-se que o inciso VIII do artigo 114 da Magna Carta dispõe que a Justiça do Trabalho procederá à execução das contribuições sociais decorrentes das “sentenças que proferir”, sem qualquer distinção no que tange à natureza da decisão.

Oportunos os ensinamentos de Martins (2008, p. 20):

A sentença de natureza declaratória é uma das sentenças proferidas no dissídio individual. Assim, se a Justiça do Trabalho proferir sentença meramente declaratória, em que se reconhece apenas o vínculo de emprego entre as partes, sem a condenação do empregador em pagamento de verbas ao empregado, serão devidas contribuições previdenciárias. Nesse caso, elas são devidas pelo fato de que o vínculo de emprego foi reconhecido e deveria a empresa ter recolhido as contribuições previdenciárias de todo o período

trabalhado pelo empregado. A sentença reconhece a remuneração, que é o fato gerador da contribuição previdenciária. Logo, elas serão executadas pela Justiça do Trabalho, pois decorrem da sentença proferida por essa Justiça Especializada.

Colhe-se da ementa do Juiz José Roberto Dantas Oliva, no julgamento do Recurso Ordinário nº 0129400-64.2005.5.15.0094, proferido na Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, posicionamento favorável à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a execução das contribuições sociais decorrentes de sentenças declaratórias que reconhecem a existência de vínculo de emprego:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO. A partir da EC 20/98, que acrescentou o antigo § 3º ao artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias – e seus acréscimos legais – decorrentes das sentenças que proferisse. Com o advento da EC 45/2004, tal competência foi reafirmada, agora no inciso VIII do mesmo artigo 114 da CF/88, completamente reformulado. Não especificou o constituinte derivado, em nenhuma das duas ocasiões, a natureza jurídica das aludidas sentenças, não estando o legislador infraconstitucional ou mesmo o intérprete autorizados a restringir o alcance do vocábulo sentença, no qual estão compreendidas tanto decisões de cunho condenatório, como declaratório e até constitutivo. No que respeita a quaisquer leis posteriores que eventualmente não se conformem ao referido comando, pretendendo minimizar sua abrangência, são inconstitucionais. Não se pode olvidar, ainda, que, atualmente, o artigo 876 da CLT, em seu parágrafo único, é claro ao dispor que a execução ex-officio das contribuições previdenciárias compreende decisões de Juízes e Tribunais do Trabalho resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Assim, ainda que se entendesse que antes não havia tal competência, a partir da nova redação dada ao referido parágrafo pela Lei 11.457, de 2007, tal interpretação não pode mais subsistir, porquanto o artigo 114, XI, da Constituição Federal autoriza que outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho sejam inseridas no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei. É o que se dá expressamente. Ademais, quanto ao inciso I da Súmula 368 do C. TST, sua redação foi aprovada pela Resolução 138/2005, publicada no DJ de 23, 24 e 25.11.2005, em data anterior, portanto, à da nova redação do parágrafo único do artigo 876 da CLT. Assinale-se que, ao executar tais contribuições, a Justiça do Trabalho assegura ao empregado a oportunidade de comprovar seu tempo de contribuição respectivo perante a Previdência Social, mesmo não estando esta vinculada a decisões proferidas em processos em que não foi parte. Por fim, o entendimento prestigia os princípios da máxima eficácia da norma constitucional, economia processual e celeridade. Recurso Ordinário a que se dá provimento. (TRT, 15ª Região, 5ª Turma, Processo nº 129400-64.2005.5.15.0094-RO, Juiz Relator José Roberto Dantas Oliva, julgado em 30.05.2012)

Acertadas, portanto, as lições de Martins (2008, p. 22):

O inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal não faz menção à condenação em decorrência de decisão proferida pelos juízes e tribunais do trabalho. Trata-se de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, isto é, qualquer sentença, a que estabelece obrigação de fazer, de pagar e também a que reconhece tempo de serviço. Assim, deve ser executada a contribuição previdenciária decorrente de período contratual reconhecido pela Justiça do Trabalho. No ponto ora em debate a Súmula do TST deve ser modificada. O período reconhecido na Justiça do Trabalho deve ter como consequência o recolhimento da contribuição previdenciária, pois o empregado irá utilizá-lo no futuro para a concessão de benefício. O art. 201 da Constituição é claro no sentido de que a Previdência Social consiste num regime contributivo por parte do próprio segurado. Se não há recolhimento de contribuição em relação ao próprio período, o INSS não irá querer contar o tempo de contribuição para futura concessão do benefício.

Por sua vez, a Quarta Turma do mesmo Tribunal manifestou entendimento em sentido contrário, conforme se depreende da ementa da lavra do Desembargador Relator Luiz Roberto Nunes, no julgamento do Agravo de Petição nº 0158200-20.2009.5.15.0076:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho não se estende às sentenças declaratórias do vínculo empregatício. O C. STF limitou a competência desta Justiça Especializada para executar apenas as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que estabeleçam condenação em pecúnia ou dos acordos homologados que apresentem verbas que compõem o salário-de-contribuição. (TRT, 15ª Região, 4ª Turma, Processo nº 0158200-20.2009.5.15.0076-AP, Desembargador Relator Luiz Roberto Nunes, julgado em 09.05.2013)

De acordo com o parágrafo 7º, do artigo 276, do Decreto 3.048/99:

Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou

semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas.

Porém, na sentença que reconhecer o vínculo de emprego, as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado serão recolhidas pelo empregador, uma vez que, omissa a empresa em recolhê-las tempestivamente, deverá arcar com as consequências de sua inércia, recolhendo-as em juízo.

Ao discorrer sobre o assunto, leciona Martins (2008, p. 22):

Não vejo inconstitucionalidade no § 7º do art. 276 do RPS. Esse dispositivo determina que devem ser exigidas tanto as contribuições do empregador, como do reclamante em relação ao período de trabalho reconhecido pela sentença. Não há como exigir a contribuição do empregado em relação ao próprio trabalhador, pois a empresa é que deveria ter feito o desconto e não há o que descontar. Tem-se entendido que o desconto deve ser feito do crédito objeto de execução, porém não há previsão legal nesse sentido.

Respeitadas as opiniões em sentido contrário, não concordamos com o entendimento do Colendo STF, proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 569.056, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho abrange apenas as parcelas previdenciárias decorrentes das decisões condenatórias. A uma, além de o artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, não restringir a competência da Justiça do Trabalho, o posicionamento do Pretório não se converteu em Súmula Vinculante. A duas, a Súmula 368, inciso I, do TST, com a atual redação que veda a execução das parcelas previdenciárias decorrentes das decisões meramente declaratórias de vínculo de emprego, não pode se sobrepor à previsão do parágrafo único do artigo 876, da CLT, nem tampouco ao comando abrangente previsto na Carta Magna.

E ainda, reconhecendo a sentença o vínculo de emprego, sem referência ao *quantum debeat* devido ao reclamante, as partes deverão indicar a remuneração do obreiro a ser registrada na Carteira de Trabalho, devendo esse valor servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Pretende o STF que a União inscreva o débito previdenciário decorrente da sentença declaratória de vínculo de emprego em Dívida Ativa,

extraindo-se a certidão, nos termos enunciados na Lei nº 6.830/80, para executá-la na Justiça Federal comum, conforme artigo 109, I, da Constituição Federal.

Entendemos que o posicionamento do Pretório Excelso ultrapassa os lindes do artigo 114, inciso VIII, CF, que não faz distinção entre as sentenças condenatórias e declaratórias, ignorando os principais objetivos da Emenda Constitucional nº 20/98, que originariamente atribuiu a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais decorrentes das sentenças por ela proferidas.

Por fim, se essa exegese se confirmar em súmula vinculante, a reforma do parágrafo único, do artigo 876, da CLT, conferida pela Lei nº 10.035/2000, restará prejudicada, tornando inútil o arcabouço legislativo criado para regulamentar o artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal.

## **8 CONCLUSÃO**

Ameaçada pelas críticas da classe política, em virtude da morosidade na solução das controvérsias trabalhistas e na arrecadação de tributos para o Poder Público, a Justiça do Trabalho, por força da Emenda Constitucional nº 20/98, que

acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 114 da Constituição Federal, passou a ter competência material para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, colaborando o Magistrado para que não houvesse sonegação de tais tributos, visando resguardar a integridade da Seguridade Social.

Todavia, a norma constitucional carecia de regulamentação, e mais tarde acabou sendo regulamentada pela Lei nº 10.035/2000 e, posteriormente, pela Lei nº 11.457/07.

Sem dúvida, é um procedimento célere instituído em favor da União, que dispensa a contratação de fiscais, o lançamento do débito tributário, notificações dos devedores, impugnações e recursos administrativos, inscrição na dívida ativa e o posterior ajuizamento de execução fiscal na esfera da Justiça Federal.

Porém, há que se ter em mente que a função primordial da Justiça do Trabalho é a satisfação dos créditos alimentares do trabalhador reclamante. A competência material outorgada inicialmente pela Emenda Constitucional nº 20/98 não deve se sobrepor à principal função da Justiça Especializada, sob pena de causar prejuízo à efetividade dos atos executivos e à duração razoável do processo.

A execução das contribuições previdenciárias nos próprios autos trabalhistas deve ser vista não apenas como meio de aumentar os níveis de arrecadação tributária do INSS, favorecido pela ação eficaz dos Magistrados Trabalhistas no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 114 da CF/88. Devemos entender o permissivo constitucional como uma conquista dos trabalhadores, razão maior da Justiça do Trabalho, que terão também garantidos os seus direitos previdenciários.

Enfim, há, pelo menos, dois valores fundamentais que devem estar em sintonia com o comando constitucional supracitado: os sagrados créditos trabalhistas e a regularidade fiscal. Cabe aos operadores do Direito a interpretação das leis que regem a matéria com vistas a proteger os direitos trabalhistas e previdenciários dos obreiros.

## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991 e suas alterações. **Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui Plano de custeio e dá outras providências.** Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)> Acesso em 27 de março de 2013.

BRASIL. Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. **Altera as leis 8.212/ e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.** Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8620.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8620.htm)> Acesso em 15 de março de 2013.

BRASIL. Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social.** Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10035.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10035.htm)> Acesso em 12 de abril de 2013.

BRASIL. Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10 de Janeiro de 2013. **Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS).** Ministério da Previdência Social. Gabinete do Ministro. Disponível em <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MF-MPS/2013/15.htm>> Acesso em 29 de junho de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 569.056/PA. **Repercussão geral reconhecida.** Tribunal Pleno. Recorrente: Instituto Nacional de Seguridade Social. Recorridos: Darci da Silva Correa e Espólio de Maria Salomé Barros Vidal. Relator: Ministro Menezes Direito. Julgado em 11.09.2008. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=568701>> Acesso em 17 de junho de 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região. **Competência material. Justiça do Trabalho. Execução de ofício das contribuições previdenciárias. Contribuições ao “SAT” e ao denominado sistema “S”. Incompetência em relação às últimas.** Processo nº 0155501-85.1994.5.15.0010-AP. Agravante: Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho – 3 Fazendas LTDA. Agravada: Terezinha Queiroz da Silva. Juiz Relator: Valdevir Roberto Zanardi. Disponível em: <[http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pDecisao.wAcordao?pTipoConsulta=PROCESSO&n\\_idv=598869](http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pDecisao.wAcordao?pTipoConsulta=PROCESSO&n_idv=598869)>. Acesso em 20 de março de 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região. **Contribuição previdenciária. Hipótese de incidência e base de cálculo. Fato gerador.** Processo nº 00722-2006-029-15-00-8-AP. Agravante: União (INSS). Agravados: Benedito Soares (Espólio de), Lotus Serviços Técnicos Ltda, Pluriserv Serviços Técnicos Ltda e

Telecomunicações de São Paulo S/A – Telesp. Relator: José Antonio Pancotti.  
Disponível em:

<<http://www.trt15.jus.br/consulta/owa/documento.rtf?pAplicacao=DOCASSDIG&pid=27780>>. Acesso em 6 de junho de 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região. **Contribuições previdenciárias. Vínculo empregatício. Reconhecimento. Competência da Justiça do Trabalho para a execução.** Processo nº 129400-64.2005.5.15.0094-RO. Recorrente: União (INSS). Recorrida: Taleron Sistemas e Comércio Ltda. Relator: José Roberto Dantas Oliva. Disponível em:

<<http://www.trt15.jus.br/consulta/owa/documento.rtf?pAplicacao=DOCASSDIG&pid=5529770>>. Acesso em 2 de julho de 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região. **Contribuições previdenciárias. Vínculo empregatício reconhecido em juízo. Incompetência da Justiça do Trabalho.** Processo nº 0158200-20.2009.5.15.0076-AP. Agravante: União (INSS). Agravados: Aline Maria de Figueiredo, Liporoni Contabilidade S/C Ltda., Lucimara Cristina de Melo. Relator: Luiz Roberto Nunes. Disponível em: <<http://www.trt15.jus.br/consulta/owa/documento.rtf?pAplicacao=DOCASSDIG&pid=8761428>>. Acesso em 2 de julho de 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região. **Execução trabalhista. Prescrição intercorrente. Aplicável, desde que esgotados os meios disponíveis para a satisfação do crédito.** Processo nº 0016200-23.1986.5.15.0037-AP. Agravante: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. – IMESP. Agravados: Cícero Xavier de Carvalho, Avelino Cabral da Silva. Relator: José Roberto Dantas Oliva. Disponível em <<http://www.trt15.jus.br/consulta/owa/documento.rtf?pAplicacao=DOCASSDIG&pid=5269103>>. Acesso em 27 de julho de 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região. **INSS. Contribuição previdenciária. Execução de ofício. Manifestação. Preclusão.** Agravo de Petição nº 01121-2004-076-15-00-8. Agravante: Instituto Nacional de Seguridade Social. Agravado: Carlos Alberto Cesar e Multiverde Comércio e Produção de Mudas Ltda. Relator: Edison dos Santos Pelegrini. Disponível em: <<http://www.trt15.jus.br/voto/patr/2006/055/05500106.doc>>. Acesso em 17 de março de 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região. **Contribuições previdenciárias. Créditos constituídos através de decisão judicial. Decadência.**

**Termo inicial. Liquidação da decisão transitada em julgado ou acordo homologado.** Agravo de petição nº 0203800-57.1999.5.15.0030. Agravante: União. Agravados: Joelma de Andrade e Gaucho's Buffet e Restaurante Ltda – Me. Relator: Jose Antonio Pancotti. Disponível em: <<http://www.trt15.jus.br/consulta/owa/documento.rtf?pAplicacao=DOCASSDIG&pid=634361>>. Acesso em 25 de maio de 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região. **Contribuições previdenciárias. Decadência. Termo inicial. Trânsito em julgado da decisão.** Agravo de petição nº 0115300-02.2009.5.15.0115. Agravante: União. Agravados: José Mascoloti e Regina Indústria e Comércio. Relator: Hélcio Dantas Lobo Junior. Disponível em: <<http://www.trt15.jus.br/consulta/owa/documento.rtf?pAplicacao=DOCASSDIG&pid=7981545>>. Acesso em 25 de maio de 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região. **Contribuições previdenciárias. Fato gerador.** Processo nº 0261600-24.2006.5.15.0151-AP. Agravante: União. Agravados: Walcyr Tedeschi, Deiwes Aparecido Cavallari e Telefônica Brasil S.A. Relator: Luiz Roberto Nunes. Disponível em: <<http://www.trt15.jus.br/consulta/owa/documento.rtf?pAplicacao=DOCASSDIG&pid=8761409>>. Acesso em 6 de junho de 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região. **Inexigibilidade. Contribuição Previdenciária. Decadência. Prescrição.** Processo nº 0133100-3.2002.2.5.15.0026 AP. Agravante: Apec – Associação Prudentina de Educação e Cultura. Agravado: Vania Martins Da Silva. Relatora: Elency Pereira Neves. Disponível em: <<http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pProcesso.wProcesso?pTipoConsulta=PROCESSOOCNJ&pidproc=1965243&pdblink>>. Acesso em 24 de março de 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Contribuição previdenciária. Aviso-prévio indenizado. Natureza indenizatória. Incidência indevida.** Processo nº 25600-91.2009.5.04.0221-RR. Recorrentes: Sinduz Andritz Ltda. e CMPC Celulose do Brasil Ltda. Recorridos: José Souza dos Santos e União (PGF). Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=25600&digitoTst=91&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=221>>. Acesso em 31 de julho de 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Contribuições previdenciárias. Período do reconhecimento do vínculo de emprego. Fato gerador. Constituição do crédito tributário. Termo Inicial. Prazo Decadencial. Súmula vinculante nº 08 do**

**Supremo Tribunal Federal.** Recurso de Revista nº 94200-42.2000.5.24.2001. Recorrente: União. Recorrido: Transportadora Roma Ltda. Relator: Lelio Bentes Corrêa. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/web/guest/processos-do-tst>>. Acesso em 29 de julho de 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Juros de mora e multa sobre contribuição previdenciária. Incidência. Óbice da Súmula 333 do TST.** Recurso de Revista nº 364/2006-077-15-00.7. Recorrente: União. Recorridos: Metal Machines Brasil Ltda., Metasil Sanding Machines Comércio de Máquinas Ltda. e Sidnei Berdú. Relator: Ives Gandra Martins Filho. Disponível em: <[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR - 36400-27.2006.5.15.0077&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAruqAAE&dataPublicacao=26/06/2009&query=>](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-36400-27.2006.5.15.0077&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAruqAAE&dataPublicacao=26/06/2009&query=>)>. Acesso em 8 de junho de 2013.

CADETE, Antonio Henrique de Amorim. **Prestação de serviços: o fato gerador das contribuições previdenciárias.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, abril 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18890>>. Acesso em 31 de maio de 2013.

CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa. **Efeitos da sentença trabalhista perante a Previdência Social ante a competência ampliada da Justiça do Trabalho.** Revista de Previdência Social. São Paulo, ano 31, nº 318, 2007.

CASTILHO, Paulo Cesar Bária de. **Execução de contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Contribuição à seguridade social em razão das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho e sua execução.** São Paulo: Revista LTr, nº 63-02, 1999.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Previdenciário.** São Paulo: LTr, 2002.

CHAVES, Luciano Athayde. **Estudos de direito processual do trabalho.** São Paulo: LTr, 2009.

DALAZEN, João Oreste. **Competência material da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1994.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Execuções Especiais na Justiça do Trabalho: Contribuições Sociais e Imposto de Renda**. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). **Curso de Processo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

\_\_\_\_\_. **Execução de contribuições sociais na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

FREITAS, Jonatas Rodrigues de. **A execução das contribuições sociais na Justiça do Trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 58, agosto 2002. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/3152>>. Acesso em 14 de março de 2013.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

JÚNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário**. 9ª ed. São Paulo: Quatier Latin, 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. **Execução da Contribuição Previdenciária na Justiça do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MEIRELES, Edilton. **Temas de execução trabalhista**. São Paulo: LTr, 1998.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELO, Carlos Eduardo Santos de. **Estudos Sobre a Execução das Contribuições Previdenciárias na Justiça do Trabalho**. Presidente Prudente, SP, 2004.

Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/281/272>>.

Acesso em 16 de março de 2013.

MELO, Ialva-Luza Guimarães de. **Da competência da Justiça do Trabalho em face da alteração** {[www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id=5986](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php%3fn_link=revista_artigos_leitura%26artigo_id=5986)}

{[www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22884-22886-1-PB.htm](http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22884-22886-1-PB.htm)}

{[www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22944-22946-1-PB.htm)}

**introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98**. Belo Horizonte, MG, 1998. Disponível em:

<[http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_58/lalba\\_Mello.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_58/lalba_Mello.pdf)>. Acesso em 20 de janeiro de 2013.

MENESES, Geraldo Magela e Silva. **Competência da Justiça do Trabalho ampliada em face da EC n. 20/98**. Revista LTr, vol. 63, n. 2, p. 170-173, fev. 1999.

MOTTA, José Carlos Lima da. **A competência da Justiça do Trabalho na execução das contribuições previdenciárias. Emenda Constitucional n.º 20/98; art. 114, § 3º da Constituição Federal e Lei n.º 10.035/2000**. Juiz de Fora, MG, 2002. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/281g/a-competencia-da-justica-do-trabalho-na-execucao-das-contribuicoes-previdenciarias-emenda-constitucional-n-2098-art-114--3-da-constituicao-federal-e-lei-n-100352000-jose-carlos-lima-da-mo>>. Acesso em 22 de junho de 2013.

OLIVEIRA, Alexandre Nery de. **Contribuição Previdenciária e Competência da Justiça do Trabalho: Análise da Emenda Constitucional n.º 20/98**. Brasília, DF, mar. 1999. Disponível em: <<http://anery.tripod.com/114EC20.html>>. Acesso em 18 de março de 2013.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. **A competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília: TST, v. 70, n° 1. Disponível em <[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3817/tst\\_1-2004\\_2.pdf?sequence=1](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3817/tst_1-2004_2.pdf?sequence=1)>. Acesso em 31 de maio de 2013.

PERRUD, José Rogério. **Algumas considerações sobre a Lei nº 10.035/2000.** Boletim Informativo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Campinas, SP, ano 15, n. 156, 2001, p. 28. Disponível em : <<http://portal.trt15.jus.br/documents/10157/32632/Abril.pdf/e618b565-25a4-4ff9-b4db-da19643545ff;jsessionid=A61B50DE5E51C58EB94CAB243A00D2D2.lr1?version=1.0>>. Acesso em 20 de junho de 2013.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Os graves embaraços processuais da Emenda Constitucional n. 20/98.** Revista LTr, São Paulo: LTr, n° 63-05.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SAAD, Gabriel Eduardo. **Temas trabalhistas.** Suplemento LTr, São Paulo: LTr, n° 022/99.

SANDIM, Emerson Odilon. **Novos perfis da execução previdenciária na Justiça do Trabalho. Sinergia entre a Constituição e a Lei 10.035. Exegese sistêmica como meta de otimização.** Teresina, PI, 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/1442>>. Acesso em 14 de março de 2013.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Decadência e prescrição no direito.** São Paulo: Max Limonad, 2000.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho.** 2ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **Não auto-aplicabilidade do parágrafo 3º, do art. 114, da CF, introduzido pela EC n. 20/98.** Revista LTr: Suplemento Trabalhista. São Paulo, v. 36, n.10, 2000.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no Processo do Trabalho.** 8ª ed. São Paulo: LTr, 2004.